

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS**
Procurador-Geral da República**JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**
Vice-Procurador-Geral da República**BLAL YASSINE DALLOUL**
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

| | Página |
|---|--------|
| 2ª Câmara de Coordenação e Revisão | 1 |
| 3ª Câmara de Coordenação e Revisão | 2 |
| 4ª Câmara de Coordenação e Revisão | 67 |
| Procuradoria da República no Estado de Alagoas | 68 |
| Procuradoria da República no Estado do Amapá | 68 |
| Procuradoria da República no Estado do Amazonas | 69 |
| Procuradoria da República no Estado da Bahia | 70 |
| Procuradoria da República no Estado do Ceará | 70 |
| Procuradoria da República no Distrito Federal | 71 |
| Procuradoria da República no Estado de Goiás | 72 |
| Procuradoria da República no Estado do Maranhão | 75 |
| Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul | 76 |
| Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais | 78 |
| Procuradoria da República no Estado do Pará | 84 |
| Procuradoria da República no Estado do Paraná | 93 |
| Procuradoria da República no Estado de Pernambuco | 94 |
| Procuradoria da República no Estado do Piauí | 97 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro | 97 |
| Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul | 99 |
| Procuradoria da República no Estado de Roraima | 101 |
| Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina | 102 |
| Procuradoria da República no Estado de São Paulo | 105 |
| Procuradoria da República no Estado de Sergipe | 108 |
| Expediente | 110 |

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**PORTARIA Nº 5, DE 21 DE JUNHO DE 2017**

Nomeia a Procuradora da República Ana Carolina Alves Araújo Roman para integrar o Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO (2ª CCR) DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e conforme deliberação na 132ª Sessão de Coordenação, realizada no dia 12 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º. Nomear a Procuradora da República Ana Carolina Alves Araújo Roman para integrar o Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. Grupo de Apoio ao Combate à Escravidão Contemporânea passa a ter a seguinte composição:

- Adriana Scordamaglia Fernandes – PRR3 (Coordenadora)
- Ana Carolina Alves Araújo Roman – PR/DF
- Ana Fabíola de Azevedo Ferreira - PRM Cabo de Santo Agostinho/PE
- Antônio Marcos da Silva de Jesus – PRM Pau dos Ferros/RN
- Douglas Santos Araújo – PRM SJMeriti/RJ
- Edmilson da Costa Barreiro Júnior – PR/AM
- Felipe Valente Siman – PRM Governador Valadares/MG
- Flávio Pereira da Costa Matias – PR Jequié/BA
- Indira Bolsoni Pinheiro – PRM Francisco Beltrão/PR
- João Francisco Bezerra de Carvalho - PRR3
- José Ricardo Teixeira Alves - PR/TO
- Juliana de Azevedo Santa Rosa Camara – PRM Arapiraca/AL
- Lucas Aguilar Sette – PRM Concórdia/SC
- Lucas Horta de Almeida – PRM Pouso Alegre/MG
- Ludmila Bortoleto Monteiro – PR/MT
- Luiz Gustavo Mantonvani – PR/RO

- Márcio Andrade Torres – PR/CE
- Márcio Barra Lima - PRR3
- Melina Tostes Haber – PR/PA
- Natália Lourenço Soares – PRM Caruaru/PE
- Onésio Soares do Amaral – PRM Uberlândia/MG
- Paulo Henrique Ferreira Brito – PRM SJMeriti/RJ
- Paulo Taubemblatt – PRR3
- Paulo Roberto Sampaio Santiago – PR/PA
- Renan Paes Felix – PRM de Monteiro/PB
- Robson Martins – PRM Umuarama/PR
- Rosane Cima Campiotto - PRR3
- Samir Nacheff – PRM Feira de Santana/BA
- Stella Fátima Scampini - PRR3
- Victor Manoel Mariz – PR/RN

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª CCR

3ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PAUTA DA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE 2017

Dia: 28/06/2017

Hora: 15 horas

Local: Sala de Reunião da 3ª CCR.

I - PAUTA DE REVISÃO

- 1) Procedimento: 1.13.001.000038/2017-15
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
Procurador Oficiante: ALEXANDRE APARIZI
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 2) Procedimento: 1.11.000.000719/2015-04
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Procurador Oficiante: ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 3) Procedimento: 1.18.000.000810/2017-22
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA

Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

4) Procedimento: 1.23.000.000716/2017-11
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

5) Procedimento: 1.25.000.001427/2017-57
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

6) Procedimento: 1.26.000.002705/2016-75
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante: ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

7) Procedimento: 1.33.000.000989/2017-10
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

8) Procedimento: 1.34.001.002334/2017-21
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA

- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 9) Procedimento: 1.34.001.007591/2016-78
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 10) Procedimento: 1.34.043.000306/2015-11
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP
- Procurador Oficiante: MELINA TOSTES HABER
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 11) Procedimento: 1.14.000.003092/2015-23
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Procurador Oficiante: FABIO CONRADO LOULA
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 12) Procedimento: 1.16.000.003048/2016-20
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 13) Procedimento: 1.17.000.001634/2016-01
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Procurador Oficiante: FABRICIO CASER
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

- 14) Procedimento: 1.24.000.000708/2016-49
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
Procurador Oficiante: WERTON MAGALHAES COSTA

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 15) Procedimento: 1.29.004.001593/2016-93
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
Procurador Oficiante: FREDI EVERTON WAGNER

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 16) Procedimento: 1.29.006.000130/2008-84
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS
Procurador Oficiante: ANELISE BECKER

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 17) Procedimento: 1.34.001.008084/2016-51
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Procurador Oficiante: ADRIANA DA SILVA FERNANDES

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 18) Procedimento: 1.34.018.000023/2015-86
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TAUBATE-SP
Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

- 19) Procedimento: 1.11.000.000149/2017-14
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Procurador Oficiante:
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 20) Procedimento: 1.11.000.001069/2016-97
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
Procurador Oficiante: ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 21) Procedimento: 1.12.000.000033/2017-30
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
Procurador Oficiante: EVERTON PEREIRA AGUIAR ARAUJO
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 22) Procedimento: 1.13.000.002116/2014-83
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Procurador Oficiante: RAFAEL DA SILVA ROCHA
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 23) Procedimento: 1.14.008.000249/2016-70
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE
Procurador Oficiante: LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

- 24) Procedimento: 1.17.000.001049/2014-31
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 25) Procedimento: 1.19.000.001427/2013-21
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO
Procurador Oficiante: HILTON ARAUJO DE MELO

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 26) Procedimento: 1.21.000.000719/2016-31
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Procurador Oficiante: PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 27) Procedimento: 1.21.000.000987/2015-71
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL
Procurador Oficiante: PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 28) Procedimento: 1.23.000.002335/2016-88
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 29) Procedimento: 1.24.000.000219/2017-78

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
Procurador Oficiante: WERTON MAGALHAES COSTA
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 30) Procedimento: 1.25.000.003168/2016-18
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 31) Procedimento: 1.25.000.003218/2016-67
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 32) Procedimento: 1.25.000.004751/2016-46
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 33) Procedimento: 1.29.000.003106/2016-67
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante: SILVANA MOCELLIN
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 34) Procedimento: 1.29.003.000169/2017-12
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

35) Procedimento: 1.30.001.001964/2016-46

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

36) Procedimento: 1.30.001.003446/2016-67

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Procurador Oficiante: ANTONIO DO PASSO CABRAL

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

37) Procedimento: 1.30.001.004292/2016-21

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO

Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

38) Procedimento: 1.30.019.000026/2011-25

Origem: PROC.DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE N.FRIBURGO/TERESÓPOLIS-RJ

Procurador Oficiante: PAULO CEZAR CALANDRINI BARATA

Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS

39) Procedimento: 1.33.000.001218/2009-21

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA

- Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 40) Procedimento: 1.33.003.000110/2015-30
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC
- Procurador Oficiante: FABIO DE OLIVEIRA
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 41) Procedimento: 1.33.008.000356/2015-61
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
- Procurador Oficiante: DARLAN AIRTON DIAS
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 42) Procedimento: 1.33.011.000003/2017-74
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL
- Procurador Oficiante: CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 43) Procedimento: 1.34.001.000814/2016-76
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 44) Procedimento: 1.34.001.006767/2015-93
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

- Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 45) Procedimento: 1.34.003.000219/2016-11
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
- Procurador Oficiante: MARCOS SALATI
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 46) Procedimento: 1.34.003.000394/2016-16
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
- Procurador Oficiante: ANDRE LIBONATI
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 47) Procedimento: 1.34.008.000311/2016-31
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 48) Procedimento: 1.34.015.000042/2017-02
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.J.DO R.PRETO/CATAND
- Procurador Oficiante: SVAMER ADRIANO CORDEIRO
- Relator(a): Dr(a) ALCIDES MARTINS
- 49) Procedimento: 1.22.003.000781/2016-65
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG

- Procurador Oficiante: LEONARDO ANDRADE MACEDO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 50) Procedimento: 1.34.006.000093/2017-35
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 51) Procedimento: 1.14.000.000064/2017-16
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Procurador Oficiante: EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 52) Procedimento: 1.14.000.003224/2016-06
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Procurador Oficiante: LEANDRO BASTOS NUNES
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 53) Procedimento: 1.22.004.000028/2017-41
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO
- Procurador Oficiante: GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 54) Procedimento: 1.25.000.004424/2016-94
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 55) Procedimento: 1.25.000.004466/2016-25
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 56) Procedimento: 1.29.000.004113/2016-86
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Procurador Oficiante: ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 57) Procedimento: 1.33.001.000692/2016-55
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC
- Procurador Oficiante: ERCIAS RODRIGUES DE SOUSA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 58) Procedimento: 1.34.001.000133/2017-99
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 59) Procedimento: 1.34.001.000896/2017-30
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: ADRIANA DA SILVA FERNANDES

- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 60) Procedimento: 1.34.001.003162/2017-11
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: ADRIANA DA SILVA FERNANDES
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 61) Procedimento: 1.34.004.000218/2017-47
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP
- Procurador Oficiante: AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 62) Procedimento: 1.36.001.000092/2017-66
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO
- Procurador Oficiante: ERON FREIRE DOS SANTOS
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 63) Procedimento: 1.12.000.000446/2016-33
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
- Procurador Oficiante: ANDRE ESTIMA DE SOUZA LEITE
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 64) Procedimento: 1.15.000.002533/2016-13
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Procurador Oficiante:

- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 65) Procedimento: 1.16.000.000156/2017-21
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 66) Procedimento: 1.18.000.002150/2012-18
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 67) Procedimento: 1.19.001.000245/2016-75
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ-MA
- Procurador Oficiante: HILTON ARAUJO DE MELO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 68) Procedimento: 1.22.010.000022/2017-94
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IPATINGA-MG
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 69) Procedimento: 1.25.000.004058/2016-73
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI

- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 70) Procedimento: 1.34.004.001400/2016-34
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP
- Procurador Oficiante: AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 71) Procedimento: 1.34.012.000113/2017-99
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP
- Procurador Oficiante: RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 72) Procedimento: 1.12.000.000694/2016-84
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
- Procurador Oficiante: LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 73) Procedimento: 1.12.000.001038/2016-07
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ
- Procurador Oficiante: ALEXANDRE PARREIRA GUIMARAES
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 74) Procedimento: 1.13.000.001555/2015-50
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
- Procurador Oficiante: LUISA ASTARITA SANGOI

- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 75) Procedimento: 1.16.000.000297/2017-44
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 76) Procedimento: 1.16.000.001075/2014-04
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 77) Procedimento: 1.17.000.001629/2016-90
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Procurador Oficiante: FABRICIO CASER
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 78) Procedimento: 1.19.000.000808/2015-54
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO
- Procurador Oficiante: HILTON ARAUJO DE MELO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 79) Procedimento: 1.22.001.000425/2015-81
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Procurador Oficiante: GIOVANNI MORATO FONSECA
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 80) Procedimento: 1.23.000.000573/2017-30

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 81) Procedimento: 1.23.000.000590/2017-77
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 82) Procedimento: 1.27.000.001789/2016-92
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
- Procurador Oficiante: ANTONIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 83) Procedimento: 1.29.000.000124/2013-44
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 84) Procedimento: 1.30.001.002198/2016-37
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 85) Procedimento: 1.30.001.003117/2011-10
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Procurador Oficiante:

- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 86) Procedimento: 1.30.001.005404/2015-80
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Procurador Oficiante: GINO AUGUSTO DE OLIVEIRA LICCIONE
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 87) Procedimento: 1.30.005.000085/2016-67
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 88) Procedimento: 1.30.005.000112/2012-78
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ
- Procurador Oficiante: WANDERLEY SANAN DANTAS
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 89) Procedimento: 1.30.020.000261/2016-72
- Origem: PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 90) Procedimento: 1.33.007.000257/2015-90
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA
- Procurador Oficiante: DANIEL RICKEN
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

- 91) Procedimento: 1.34.001.004663/2016-25
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Procurador Oficiante: ADRIANA DA SILVA FERNANDES

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 92) Procedimento: 1.34.001.005568/2016-49
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 93) Procedimento: 1.34.001.005761/2016-80
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 94) Procedimento: 1.34.001.006977/2016-62
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 95) Procedimento: 1.34.001.008547/2016-85
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA

Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 96) Procedimento: 1.34.007.000042/2017-01

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ/LINS
- Procurador Oficiante: JEFFERSON APARECIDO DIAS
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 97) Procedimento: 1.34.008.000199/2016-38
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 98) Procedimento: 1.34.012.000245/2016-30
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP
- Procurador Oficiante: LUIS EDUARDO MARROCOS DE ARAUJO
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 99) Procedimento: 1.34.023.000139/2012-01
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP
- Procurador Oficiante: RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO
- 100) Procedimento: 1.34.024.000013/2017-23
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP
- Procurador Oficiante: ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER
- Relator(a): Dr(a) CARLOS ALBERTO CARVALHO DE VILHENA COELHO

- 101) Procedimento: 1.13.000.000281/2017-43
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS
Procurador Oficiante: LUISA ASTARITA SANGOI

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 102) Procedimento: 1.24.001.000046/2015-16
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Procurador Oficiante: ACACIA SOARES PEIXOTO SUASSUNA

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 103) Procedimento: 1.26.000.003567/2014-80
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante: ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 104) Procedimento: 1.34.001.003661/2017-08
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 105) Procedimento: 1.14.004.002044/2016-69
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B
Procurador Oficiante: MARCOS ANDRE CARNEIRO SILVA

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 106) Procedimento: 1.21.000.000717/2016-41

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL
- Procurador Oficiante: PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 107) Procedimento: 1.22.000.001303/2017-83
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Procurador Oficiante: GIOVANNI MORATO FONSECA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 108) Procedimento: 1.23.000.000842/2017-68
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Procurador Oficiante: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 109) Procedimento: 1.25.000.001039/2017-76
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 110) Procedimento: 1.26.005.000315/2016-11
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER
- Procurador Oficiante: MARIA MARILIA OLIVEIRA CALADO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 111) Procedimento: 1.14.010.000085/2017-12

- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE EUNÁPOLIS - BA
- Procurador Oficiante: EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 112) Procedimento: 1.15.000.001255/2016-87
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Procurador Oficiante: ANASTACIO NOBREGA TAHIM JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 113) Procedimento: 1.17.000.001298/2016-98
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Procurador Oficiante: FABRICIO CASER
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 114) Procedimento: 1.17.000.002462/2016-84
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 115) Procedimento: 1.17.004.000016/2017-86
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES
- Procurador Oficiante: PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 116) Procedimento: 1.21.000.001354/2015-81
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL

- Procurador Oficiante: PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 117) Procedimento: 1.34.001.004312/2015-33
- Origem: PRR/3ª REGIÃO - SÃO PAULO
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 118) Procedimento: 1.34.002.000209/2014-23
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP
- Procurador Oficiante: GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 119) Procedimento: 1.34.011.000265/2015-30
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
- Procurador Oficiante: STEVEN SHUNITI ZWICKER
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 120) Procedimento: 1.35.000.000116/2017-24
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 121) Procedimento: 1.11.000.000065/2015-19
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

122) Procedimento: 1.11.000.000408/2008-16

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Procurador Oficiante: ROBERTA LIMA BARBOSA BOMFIM

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

123) Procedimento: 1.14.000.000755/2015-58

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Procurador Oficiante: LEANDRO BASTOS NUNES

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

124) Procedimento: 1.14.006.000027/2011-62

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA

Procurador Oficiante: LIVIA NASCIMENTO TINOCO

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

125) Procedimento: 1.14.012.000093/2015-87

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA

Procurador Oficiante: MARCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

126) Procedimento: 1.15.000.002306/2015-15

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ

Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

127) Procedimento: 1.16.000.000228/2017-31

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

128) Procedimento: 1.16.000.003347/2016-64

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL

Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

129) Procedimento: 1.17.000.000646/2016-18

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA

Procurador Oficiante: ELISANDRA DE OLIVEIRA OLIMPIO

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

130) Procedimento: 1.19.000.001103/2014-73

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO

Procurador Oficiante: TALITA DE OLIVEIRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

131) Procedimento: 1.20.000.000544/2009-70

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO

Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

- 132) Procedimento: 1.22.000.000480/2017-42
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante: GIOVANNI MORATO FONSECA

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 133) Procedimento: 1.22.000.001627/2016-31
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante: ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 134) Procedimento: 1.22.002.000390/2015-70
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG
Procurador Oficiante: THALES MESSIAS PIRES CARDOSO

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 135) Procedimento: 1.22.003.000988/2016-30
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
Procurador Oficiante: ONESIO SOARES AMARAL

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 136) Procedimento: 1.22.021.000016/2016-27
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARACATU/UNAI-MG
Procurador Oficiante: FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

- 137) Procedimento: 1.23.000.001158/2017-01
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 138) Procedimento: 1.25.000.000117/2017-15
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 139) Procedimento: 1.26.000.003503/2014-89
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante: ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 140) Procedimento: 1.29.000.000713/2017-56
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante: SILVANA MOCELLIN

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 141) Procedimento: 1.29.000.002581/2016-16
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante: SILVANA MOCELLIN

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

- 142) Procedimento: 1.29.023.000354/2014-26
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS
Procurador Oficiante: ANDRE CASAGRANDE RAUPP

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 143) Procedimento: 1.30.001.000121/2017-11
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 144) Procedimento: 1.30.001.000173/2013-56
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 145) Procedimento: 1.30.001.004496/2016-61
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 146) Procedimento: 1.30.009.000174/2016-73
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
Procurador Oficiante: LEANDRO BOTELHO ANTUNES

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

- 147) Procedimento: 1.33.000.001655/2016-74
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 148) Procedimento: 1.33.011.000057/2016-59
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JARAGUA DO SUL
Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 149) Procedimento: 1.34.001.000784/2016-06
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 150) Procedimento: 1.34.001.005712/2015-66
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 151) Procedimento: 1.34.001.006132/2016-77
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 152) Procedimento: 1.34.001.006901/2014-75
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

153) Procedimento: 1.34.001.007108/2014-93

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

154) Procedimento: 1.34.001.007914/2016-23

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

155) Procedimento: 1.34.001.008049/2013-90

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO

Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

156) Procedimento: 1.34.001.008278/2013-12

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ

Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA

157) Procedimento: 1.34.010.000195/2017-91

Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP

Procurador Oficiante: ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA

- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 158) Procedimento: 1.34.010.000481/2014-12
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 159) Procedimento: 1.34.016.000269/2016-59
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP
- Procurador Oficiante: VINICIUS MARAJO DAL SECCHI
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 160) Procedimento: 1.35.000.000869/2016-59
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 161) Procedimento: 1.36.001.000284/2016-91
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) JOSE ELAERES MARQUES TEIXEIRA
- 162) Procedimento: 1.25.015.000006/2017-40
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 163) Procedimento: 1.17.000.000236/2017-40
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Procurador Oficiante: FABRICIO CASER
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 164) Procedimento: 1.20.004.000175/2016-12
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT
- Procurador Oficiante: GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 165) Procedimento: 1.21.000.000509/2017-23
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 166) Procedimento: 1.22.000.005007/2016-71
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Procurador Oficiante: ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 167) Procedimento: 1.25.000.000571/2017-76
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA

- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 168) Procedimento: 1.25.000.003411/2016-06
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 169) Procedimento: 1.28.000.001174/2016-29
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Procurador Oficiante: VICTOR MANOEL MARIZ
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 170) Procedimento: 1.29.000.000325/2017-75
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Procurador Oficiante: ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 171) Procedimento: 1.29.000.000452/2017-74
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Procurador Oficiante: ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 172) Procedimento: 1.31.000.000523/2007-17
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
- Procurador Oficiante: GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA

- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 173) Procedimento: 1.36.001.000081/2017-86
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO
- Procurador Oficiante: ERON FREIRE DOS SANTOS
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 174) Procedimento: 1.11.000.000393/2016-98
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Procurador Oficiante: CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 175) Procedimento: 1.14.000.000707/2017-21
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Procurador Oficiante: FABIO CONRADO LOULA
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 176) Procedimento: 1.14.000.003638/2016-27
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
- Procurador Oficiante: EDSON ABDON PEIXOTO FILHO
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 177) Procedimento: 1.16.000.000874/2017-06
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO

- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 178) Procedimento: 1.16.000.001058/2017-10
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 179) Procedimento: 1.16.000.001137/2017-12
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 180) Procedimento: 1.16.000.001421/2017-99
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 181) Procedimento: 1.16.000.002204/2016-35
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 182) Procedimento: 1.18.000.001161/2017-87
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA

- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 183) Procedimento: 1.20.000.000490/2017-52
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Procurador Oficiante: GUSTAVO NOGAMI
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 184) Procedimento: 1.22.000.000446/2017-78
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Procurador Oficiante: ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 185) Procedimento: 1.22.000.000705/2017-61
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Procurador Oficiante: LAENE PEVIDOR LANCA
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 186) Procedimento: 1.23.000.000029/2017-98
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Procurador Oficiante: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 187) Procedimento: 1.24.000.001102/2016-21
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Procurador Oficiante: WERTON MAGALHAES COSTA
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO

- 188) Procedimento: 1.24.000.001738/2016-72
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
Procurador Oficiante: WERTON MAGALHAES COSTA

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 189) Procedimento: 1.24.000.001779/2016-69
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
Procurador Oficiante: WERTON MAGALHAES COSTA

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 190) Procedimento: 1.25.006.000105/2017-31
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARINGA-PR
Procurador Oficiante: CARLOS ALBERTO SZTOLTZ

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 191) Procedimento: 1.25.014.000036/2017-66
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR
Procurador Oficiante: WALTER JOSE MATHIAS JUNIOR

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 192) Procedimento: 1.29.000.001048/2017-18
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL

- Procurador Oficiante: ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 193) Procedimento: 1.29.018.000560/2017-58
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ERECHIM-RS
- Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO TONIOLO GOEBEL
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 194) Procedimento: 1.30.001.003622/2016-61
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 195) Procedimento: 1.31.000.000265/2014-90
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RONDONIA
- Procurador Oficiante: GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 196) Procedimento: 1.33.000.000734/2017-49
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
- Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 197) Procedimento: 1.33.005.000061/2017-87
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC

- Procurador Oficiante: MARIO SERGIO GHANNAGE BARBOSA
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 198) Procedimento: 1.33.008.000094/2017-05
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
- Procurador Oficiante: DARLAN AIRTON DIAS
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 199) Procedimento: 1.34.001.000221/2017-91
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 200) Procedimento: 1.34.001.001263/2017-49
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: ADRIANA DA SILVA FERNANDES
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 201) Procedimento: 1.34.001.003067/2017-17
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: ADRIANA DA SILVA FERNANDES
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 202) Procedimento: 1.34.001.003708/2017-25
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA

- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 203) Procedimento: 1.34.004.000185/2017-35
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP
- Procurador Oficiante: AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 204) Procedimento: 1.34.006.000850/2016-90
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI
- Procurador Oficiante: RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 205) Procedimento: 1.34.007.000361/2016-28
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ/LINS
- Procurador Oficiante: JEFFERSON APARECIDO DIAS
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 206) Procedimento: 1.34.009.000046/2017-61
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP
- Procurador Oficiante: TITO LIVIO SEABRA
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 207) Procedimento: 1.34.016.000067/2017-98
- Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 208) Procedimento: 1.34.043.000149/2017-13
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP
- Procurador Oficiante: DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 209) Procedimento: 1.14.001.000029/2017-97
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ILHÉUS/ITABUNA
- Procurador Oficiante: GABRIEL PIMENTA ALVES
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 210) Procedimento: 1.15.000.000917/2015-11
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Procurador Oficiante: NILCE CUNHA RODRIGUES
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 211) Procedimento: 1.16.000.002339/2016-09
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 212) Procedimento: 1.16.000.003047/2016-85
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Procurador Oficiante:

- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 213) Procedimento: 1.16.000.004245/2016-66
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 214) Procedimento: 1.17.000.001055/2016-50
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Procurador Oficiante: FABRICIO CASER
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 215) Procedimento: 1.20.000.000736/2016-13
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO
- Procurador Oficiante: SAMIRA ENGEL DOMINGUES
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 216) Procedimento: 1.22.003.000809/2016-64
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG
- Procurador Oficiante: LEONARDO ANDRADE MACEDO
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 217) Procedimento: 1.23.000.001425/2016-51
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Procurador Oficiante: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES

- 218) Procedimento: 1.24.000.000202/2013-97
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
Procurador Oficiante: WERTON MAGALHAES COSTA

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 219) Procedimento: 1.26.000.001592/2016-91
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER
Procurador Oficiante: MARCEL BRUGNERA MESQUITA

Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 220) Procedimento: 1.26.000.002116/2016-97
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 221) Procedimento: 1.26.000.002635/2016-55
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 222) Procedimento: 1.27.000.002316/2016-11
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
Procurador Oficiante: ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA

Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 223) Procedimento: 1.30.001.001107/2015-65

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 224) Procedimento: 1.30.001.004937/2016-25
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
- Procurador Oficiante: EDUARDO SANTOS DE OLIVEIRA
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 225) Procedimento: 1.34.001.001980/2017-71
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: ADRIANA DA SILVA FERNANDES
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 226) Procedimento: 1.34.001.007783/2015-01
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 227) Procedimento: 1.34.004.000335/2017-19
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP
- Procurador Oficiante: AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 228) Procedimento: 1.34.006.000536/2015-26
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI

- Procurador Oficiante: RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 229) Procedimento: 1.34.008.000415/2016-45
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINAS-SP
- Procurador Oficiante: AUREO MARCUS MAKIYAMA LOPES
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 230) Procedimento: 1.34.011.000037/2017-21
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 231) Procedimento: 1.34.012.000353/2014-41
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: LISIANE CRISTINA BRAECHER
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 232) Procedimento: 1.11.000.000322/2016-95
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES
- Procurador Oficiante: NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 233) Procedimento: 1.11.000.000470/2015-29
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO

234) Procedimento: 1.14.000.000077/2013-61

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Procurador Oficiante: PABLO COUTINHO BARRETO

Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES

235) Procedimento: 1.14.000.001172/2016-25

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Procurador Oficiante: FABIO CONRADO LOULA

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO

236) Procedimento: 1.14.000.001963/2016-55

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO

237) Procedimento: 1.14.000.002112/2011-15

Origem: PRR/1ª REGIÃO - BRASÍLIA

Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES

238) Procedimento: 1.14.000.002969/2016-40

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Procurador Oficiante: FABIO CONRADO LOULA

- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 239) Procedimento: 1.14.007.000093/2015-56
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE
- Procurador Oficiante: ANSELMO SANTOS CUNHA
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 240) Procedimento: 1.14.008.000062/2017-57
- Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JEQUIE
- Procurador Oficiante: LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 241) Procedimento: 1.15.000.000211/2017-11
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 242) Procedimento: 1.15.000.000400/2017-93
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 243) Procedimento: 1.15.000.001787/2016-14
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Procurador Oficiante: NILCE CUNHA RODRIGUES
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 244) Procedimento: 1.15.000.002031/2016-92

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Procurador Oficiante: OSCAR COSTA FILHO
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 245) Procedimento: 1.15.000.002653/2014-59
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA/MARACANAÚ
- Procurador Oficiante: FERNANDO ANTONIO NEGREIROS LIMA
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 246) Procedimento: 1.15.003.000563/2013-12
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE
- Procurador Oficiante: ANA KARIZIA TAVORA TEIXEIRA NOGUEIRA
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 247) Procedimento: 1.16.000.000153/2017-98
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 248) Procedimento: 1.16.000.000366/2017-10
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 249) Procedimento: 1.16.000.003207/2016-96

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 250) Procedimento: 1.16.000.003510/2015-16
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 251) Procedimento: 1.16.000.003654/2016-45
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL
- Procurador Oficiante: FREDERICK LUSTOSA DE MELO
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 252) Procedimento: 1.17.000.000300/2016-10
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 253) Procedimento: 1.17.000.002426/2015-30
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 254) Procedimento: 1.18.000.000255/2017-39
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Procurador Oficiante: MARIANE GUIMARAES DE MELLO OLIVEIRA

- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 255) Procedimento: 1.18.000.001011/2017-73
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Procurador Oficiante: MARCELLO SANTIAGO WOLFF
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 256) Procedimento: 1.18.000.003311/2016-14
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 257) Procedimento: 1.18.000.004118/2016-92
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 258) Procedimento: 1.18.003.000072/2016-11
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO VERDE/JATAI-GO
- Procurador Oficiante: JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 259) Procedimento: 1.19.001.000412/2013-35
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHAO
- Procurador Oficiante: HILTON ARAUJO DE MELO

- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 260) Procedimento: 1.20.002.000017/2017-55
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT
- Procurador Oficiante: MALE DE ARAGAO FRAZAO
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 261) Procedimento: 1.20.005.000019/2016-33
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RONDONOPOLIS-MT
- Procurador Oficiante: JOSE RICARDO CUSTODIO DE MELO JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 262) Procedimento: 1.21.000.000729/2016-76
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL
- Procurador Oficiante: PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 263) Procedimento: 1.21.000.001768/2014-29
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO DO SUL
- Procurador Oficiante: PEDRO PAULO GRUBITS GONCALVES DE OLIVEIRA
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 264) Procedimento: 1.21.000.001935/2008-93
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES

- 265) Procedimento: 1.22.000.000004/2017-21
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante: FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 266) Procedimento: 1.22.000.000106/2016-66
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante: ALVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 267) Procedimento: 1.22.000.001464/2014-24
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante: CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 268) Procedimento: 1.22.000.002790/2011-14
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante: FERNANDO DE ALMEIDA MARTINS

Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 269) Procedimento: 1.22.000.004039/2016-59
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS
Procurador Oficiante: LAENE PEVIDOR LANCA

Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES

- 270) Procedimento: 1.22.004.000218/2013-34
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO
Procurador Oficiante: GABRIELA SARAIVA VICENTE DE AZEVEDO
Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 271) Procedimento: 1.22.006.000150/2014-54
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS DE MINAS-MG
Procurador Oficiante: MARCELO FREIRE LAGE
Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 272) Procedimento: 1.22.012.000287/2016-91
Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG
Procurador Oficiante:
Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 273) Procedimento: 1.23.000.000829/2017-17
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 274) Procedimento: 1.23.000.002711/2016-34
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
Procurador Oficiante:
Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 275) Procedimento: 1.23.000.002737/2016-82

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Procurador Oficiante: BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 276) Procedimento: 1.23.000.003174/2016-40
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 277) Procedimento: 1.23.002.000595/2011-94
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 278) Procedimento: 1.24.000.002291/2015-78
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA
- Procurador Oficiante: WERTON MAGALHAES COSTA
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 279) Procedimento: 1.25.000.003849/2016-86
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 280) Procedimento: 1.25.000.004090/2016-59
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante:

- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 281) Procedimento: 1.25.000.004453/2016-56
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA
- Procurador Oficiante: LUIS SERGIO LANGOWSKI
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 282) Procedimento: 1.25.010.000119/2016-12
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
- Procurador Oficiante: INDIRA BOLSONI PINHEIRO
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 283) Procedimento: 1.25.011.000028/2016-69
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR
- Procurador Oficiante: HENRIQUE GENTIL OLIVEIRA
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 284) Procedimento: 1.26.000.001143/2016-42
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Procurador Oficiante: ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 285) Procedimento: 1.26.000.004132/2014-52
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO
- Procurador Oficiante: ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCAO JUNIOR

- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 286) Procedimento: 1.26.004.000022/2017-24
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SALGUEIRO/OURICURI
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 287) Procedimento: 1.27.000.000952/2017-81
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 288) Procedimento: 1.28.000.001706/2016-28
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 289) Procedimento: 1.28.100.000100/2016-47
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 290) Procedimento: 1.29.000.000043/2017-78
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
- Procurador Oficiante: ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO

- 291) Procedimento: 1.29.000.000680/2015-82
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante: SILVANA MOCELLIN

Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 292) Procedimento: 1.29.000.003436/2016-52
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 293) Procedimento: 1.29.001.000137/2015-75
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAGE-RS
Procurador Oficiante: AMANDA GUALTIERI VARELA

Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 294) Procedimento: 1.29.006.000046/2017-51
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS
Procurador Oficiante: ANELISE BECKER

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 295) Procedimento: 1.29.007.000139/2016-95
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SANTA CRUZ DO SUL-RS
Procurador Oficiante: MARCELO AUGUSTO MEZACASA

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO

- 296) Procedimento: 1.29.008.000710/2015-81
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO
Procurador Oficiante:
Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 297) Procedimento: 1.30.001.000729/2016-57
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante:
Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 298) Procedimento: 1.30.001.003568/2013-19
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO
Procurador Oficiante: CLAUDIO GHEVENTER
Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 299) Procedimento: 1.30.010.000400/2013-34
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAÍ
Procurador Oficiante: EDUARDO RIBEIRO GOMES EL-HAGE
Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 300) Procedimento: 1.30.017.000270/2015-31
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante: LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA
Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO

- 301) Procedimento: 1.30.017.000428/2016-54
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX
Procurador Oficiante: LUDMILA FERNANDES DA SILVA RIBEIRO

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 302) Procedimento: 1.30.020.000153/2015-19
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.GONÇ/ITABOR/MAGE
Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 303) Procedimento: 1.33.000.001457/2016-19
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA
Procurador Oficiante: CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 304) Procedimento: 1.33.004.000018/2017-21
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOAÇABA-SC
Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 305) Procedimento: 1.33.008.000075/2013-47
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO

- 306) Procedimento: 1.33.008.000217/2016-19
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE
Procurador Oficiante: DARLAN AIRTON DIAS

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 307) Procedimento: 1.34.001.000094/2017-20
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 308) Procedimento: 1.34.001.000520/2016-44
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 309) Procedimento: 1.34.001.000828/2015-17
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA

Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 310) Procedimento: 1.34.001.001376/2016-63
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA

Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES

- 311) Procedimento: 1.34.001.003099/2015-42
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA

Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 312) Procedimento: 1.34.001.003592/2016-43
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI
Procurador Oficiante: RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES

Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 313) Procedimento: 1.34.001.004525/2012-12
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA

Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 314) Procedimento: 1.34.001.005010/2016-63
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Procurador Oficiante: SUZANA FAIRBANKS OLIVEIRA SCHNITZLEIN

Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 315) Procedimento: 1.34.001.006179/2016-31
Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
Procurador Oficiante:

Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 316) Procedimento: 1.34.001.006810/2016-00

- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 317) Procedimento: 1.34.001.006822/2016-26
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 318) Procedimento: 1.34.001.007138/2016-61
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 319) Procedimento: 1.34.001.007250/2016-01
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 320) Procedimento: 1.34.001.007697/2016-71
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 321) Procedimento: 1.34.002.000063/2017-69
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP

- Procurador Oficiante: GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 322) Procedimento: 1.34.006.000235/2014-11
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARULHOS/MOGI
- Procurador Oficiante:
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 323) Procedimento: 1.34.007.000116/2017-00
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MARILIA/TUPÃ/LINS
- Procurador Oficiante: CELIO VIEIRA DA SILVA
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 324) Procedimento: 1.34.010.000023/2016-37
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP
- Procurador Oficiante: CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 325) Procedimento: 1.34.011.000147/2014-41
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA
- Procurador Oficiante: STEVEN SHUNITI ZWICKER
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 326) Procedimento: 1.34.011.000174/2016-85
- Origem: PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA

- Procurador Oficiante: STEVEN SHUNITI ZWICKER
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 327) Procedimento: 1.34.011.000597/2015-14
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO
- Procurador Oficiante: MARCOS JOSE GOMES CORREA
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 328) Procedimento: 1.34.018.000079/2015-31
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TAUBATE-SP
- Procurador Oficiante: ADJAME ALEXANDRE GONCALVES OLIVEIRA
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 329) Procedimento: 1.34.023.000138/2012-59
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO CARLOS-SP
- Procurador Oficiante: RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 330) Procedimento: 1.34.043.000024/2014-32
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP
- Procurador Oficiante: DOUGLAS GUILHERME FERNANDES
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 331) Procedimento: 1.34.043.000221/2014-51
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OSASCO-SP

- Procurador Oficiante: MELINA TOSTES HABER
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 332) Procedimento: 1.35.000.000526/2013-41
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Procurador Oficiante: GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO
- 333) Procedimento: 1.35.000.001467/2016-71
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA
- Procurador Oficiante: GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
- Relator(a): Dr(a) VALQUIRIA OLIVEIRA QUIXADA NUNES
- 334) Procedimento: 1.36.001.000260/2014-71
- Origem: PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO
- Procurador Oficiante: JULIA ROSSI DE CARVALHO SPONCHIADO
- Relator(a): Dr(a) SADY D'ASSUMPCAO TORRES FILHO

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 15, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Altera composição do Grupo de Trabalho 4ª CCR – Agrotóxicos e Transgênicos

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art.1 Alterar a composição do Grupo de Trabalho 4ª CCR – Agrotóxicos e Transgênicos, estabelecida pela Portaria 4ª CCR nº 11, de 24 de abril de 2017, que passa a ser a seguinte:

Membros

Dr. Marco Antonio Delfino de Almeida – Procurador da República – Coordenador

Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi – Procuradora Regional da República

Dra. Ana Paula Carvalho de Medeiros – Procuradora da República

Dr. Rafael da Silva Rocha – Procurador da República

Art.2 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

PORTARIA Nº 16, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Altera a composição do Grupo de Trabalho 4ª CCR – Revitalização da Bacia do Rio São Francisco

O COORDENADOR DA 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 61 e 62 da Lei Complementar nº 75/1993, resolve:

Art. 1º Alterar a composição Grupo de Trabalho 4ª CCR – Revitalização da Bacia do Rio São Francisco, estabelecida pela Portaria 4ª CCR nº 14, de 03 de maio de 2017, que passa a ser a seguinte:

Membros

- Drª. Lívia Nascimento Tinôco – Procuradora da República – Coordenadora
- Dr. Antônio Arthur Barros Mendes – Procurador da República – Coordenador substituto
- Drª. Carolina Martins Miranda de Oliveira – Procuradora da República
- Dr. João Paulo Lordelo Guimarães Tavares – Procurador da República
- Dr. Manoel Antônio Gonçalves da Silva – Procurador da República
- Drª Polireda Madaly Bezerra de Medeiros – Procuradora da República
- Dr. Sérgio de Almeida Cipriano – Procurador da República

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da República
Coordenador

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 11, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por sua presente subscrita, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, da CF/88, regulamentado pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90);

CONSIDERANDO que "todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (artigo 225, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os possíveis impactos ambientais decorrentes da bioinvasão do Rio Meirim por medusas da espécie *Cassiopea sp.*, perscrutando os riscos à fauna marítima local e consequente dano à Unidade de Conservação Federal – APA Costa dos Corais;

RESOLVE:

1) Instaurar INQUÉRITO CIVIL (IC), nos termos da CF/88, art. 129, III, regulamentada pelo art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º, c/c art. 21 da Lei nº 7.347/85, c/c art. 90 da Lei 8.078/90;

2) Determinar, à Secretaria deste 9º Ofício da PRAL, a adoção das seguintes providências:

2.1. Autue-se e registre-se a presente portaria;

2.2. Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil Público à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante registro da providência no sistema ÚNICO (Ofício Circular nº 5003/2012 - 4ª CCR), sem prejuízo da publicação deste ato no Diário Oficial da União;

2.3. Após, cumpra-se o despacho de nº 181/2017, acostado à fl. 44 dos autos extrajudiciais nº 1.11.000.001226/2016-64.

CINARA BUENO SANTOS PRICLADNITZKY
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO Nº 4.095, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Ref.: Inquérito Civil nº 1.12.000.000226/2012-86

Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar os trâmites do processo de regularização fundiária da Comunidade Quilombola Santo Antônio do Matapi e seus conflitos fundiários existentes.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o INCRA, a pedido do MPF, realizou perícia na área conflituosa e detectou que esta se localiza na margem esquerda do Rio Matapi, no imóvel denominado "Retiro São João II".

Na região em contenda, os moradores quilombolas cultivavam o açaí, mas, desde a chegada do invasor, a comunidade foi impedida de extrair o fruto na área.

Contudo, verificou-se que a comunidade está exercendo o cultivo do açaí na margem direita do Rio Matapi, o que no entender do Presidente da associação da comunidade limita a atividade, uma vez que há estreita faixa de terra de várzea.

Com base nessas informações, este parquet expediu a Recomendação nº 46/2015 ao INCRA para que adotasse medidas judiciais e extrajudiciais de proteção do território quilombola de Santo Antônio do Matapi, notadamente quanto ao seu processo de regularização, para sobretudo viabilizar o acesso daquela comunidade aos recursos naturais, no caso, a extração do açaí, na margem direita do Rio Matapi.

Até o presente momento não houve resposta acerca da Recomendação. Não obstante, com o Decreto que transferiu parte das terras federais para o Estado do Amapá, percebeu-se a mobilização do INCRA para delimitar os territórios quilombolas no Amapá, o que resultou no documento de fls. 67/72.

Com efeito, requisitou-se informações ao INCRA acerca das medidas judiciais e extrajudiciais para o acesso daquela comunidade aos recursos naturais, no caso, a extração do açaí, na margem direita do Rio Matapi, o que não foi respondido até o momento.

Assim, convém proceder às seguintes diligências:

a) Reitere-se o Ofício nº 3627/2016-MPF/PR/AP/GABPR1, advertindo sobre as consequências do não atendimento, encaminhando-se cópia da recomendação supracitada.

b) Prorroque-se por mais um ano o presente Inquérito Civil, nos termos do art. 15, §1º, da Resolução nº 87, de 6 de Abril de 2010. Com ou sem resposta, retornem os autos para apreciação.

NICOLE CAMPOS COSTA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 18, DE 13 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidos pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução nº 2, de 9 de novembro de 2016 (com alteração da Res. 02/2016), de lavra do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Procuradores da República no Amazonas, a expansão de mais dois escritórios e criação de escritórios ambientais mistos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10 da referida resolução, são da atribuição do 1º escritório os procedimentos cíveis relativos às matérias ligadas à saúde e à educação;

CONSIDERANDO ter sido anunciado pelo governo do Estado do Amazonas a realização de mutirões de saúde com o escopo de zerar filas de espera por procedimentos variados de saúde;

CONSIDERANDO que este tipo de prática enseja o custeio de ações e insumos, em acréscimo aos já existentes custos para a regular manutenção da atenção à saúde;

CONSIDERANDO o expediente PR-AM 16936/2017, consubstanciado em ata de reunião celebrada entre MPF/AM; MPC/AM; DPU/AM e o Secretário de Saúde do Amazonas, ocorrida na sede da SUSAM, no dia 02/06/2017;

CONSIDERANDO que nesta reunião não restaram aclarados os termos nos quais os mutirões da saúde seriam executados;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para verificar a regularidade dos mutirões de saúde anunciados pela Secretaria de Saúde do Estado do Amazonas (SUSAM), para o ano de 2017, com o objetivo de diminuir as filas de espera por atendimento de procedimentos de saúde.

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COJUD, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto destacado nesta Portaria em itálico;

2 – Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Escritório Cível da PR/AM;

3 – EXPEÇA-se ofício à SUSAM requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias:

a) Nesse contexto, INFORME o número de mutirões programados para o ano de 2017, bem como: i) data e locais de realização; ii) número de profissionais envolvidos, especialmente o tipo de vínculo jurídico existente junto à SUSAM para a realização das ações do mutirão; iii) unidades de saúde envolvidas; iv) número e tipo de procedimentos programados (tanto ambulatoriais como cirúrgicos); v) quantitativo de insumos previsto; vi) origem dos materiais e insumos utilizados, bem como a fonte de custeio destes.

d) No tocante ao subitem II do item “a” (supra), ENCAMINHE cópia de todos os contratos ou aditivos cuja celebração/aditivação tenha sido realizada com o fito (exclusivo ou não) de prestação de serviços de saúde no âmbito dos mutirões da saúde promovidos pela SUSAM no ano de 2017.

Cópia da presente Portaria valerá como ofício requisitório, para os fins dos artigos 7º, inciso II, e 8º, incisos II, IV, VII e VIII da Lei Complementar n. 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) e artigo 9º da Resolução n. 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, ficando o destinatário advertido que “a falta injustificada e o retardamento indevido do cumprimento das requisições do Ministério Público implicarão a responsabilidade de quem lhe der causa” (parágrafo 3º do artigo 8º da Lei Complementar 75/1993).

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 8, DE 29 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- c) Considerando que o objeto do presente expediente se insere no rol de atribuições do Ministério Público;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando a extração de cópias e documentos provenientes do IC nº 1.14.000.000162/2010-87, bem como a necessidade da

realização de diligências para apuração dos fatos;

RESOLVE a signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL a partir da documentação anexa, em caráter SIGILOSO, a fim de apurar os fatos noticiados.

Autue-se a presente portaria e a documentação que a acompanha como Inquérito Civil. Registre-se que o objeto do IC consiste em “Apurar eventual extração de areia e construção de asfaltamento no trecho de beira mar da praia de Stella Maris, próximo ao restaurante Lôro, divisa do loteamento Praia do Flamengo, cuja suposta ação irregular estaria sendo promovida por particular, com a finalidade de bloquear o acesso à praia e privatizar a área, causando enormes cavas na areia da praia, bem como a supressão da restinga e de dunas.”

Determino a realização da seguinte diligência:

a) Expeça-se ofício à SPU- SUPERINTÊNCIA do Patrimônio da Bahia -SPU/BA, perquirindo se esta autarquia tem conhecimento da ação relatada na representação e solicitando, urgentemente, vistoria in loco a fim de averiguar a eventual ilegalidade procedida em área da União. Encaminhar cópia colorida da representação, com o cuidado de extrair a autoria da mesma, reservando-se o sigilo.

b) Expeça-se ofício à Secretaria de Cidade Sustentável, da Prefeitura de Salvador-BA, perquirindo se esta órgão tem conhecimento da ação relatada na representação e solicitando, urgentemente, vistoria in loco a fim de averiguar a eventual ilegalidade procedida em área da União. Encaminhar cópia colorida da representação, com o cuidado de extrair a autoria da mesma, reservando-se o sigilo.

Após os registros de praxe, publique-se esta instauração à 04ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BARTIRA DE ARAÚJO GÓES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 10, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMPPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o contido no procedimento preparatório 1.15.001.000014/2017-91, instaurado para apurar possíveis irregularidades referentes aos serviços de transporte escolar, realizados no município de Aracati sob a gestão do ex-prefeito Francisco Ivan Silvério da Costa por meio da contratação da empresa PERFORMANCE RENT A CAR;

CONSIDERANDO os indícios podem caracterizar o cometimento de ato de improbidade administrativa de responsabilidade de agentes públicos que atuaram no município de Aracati;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, incluindo a defesa do patrimônio público e social; e

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações sobre os fatos;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando inicialmente:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPPF nº 87/2006; e

b) cumpram-se as diligências investigatórias dispostas no despacho em apartado.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República no Município de Limoeiro do Norte/Quixadá-CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII; Resolução CNMP nº 23/2007, artigo 2º; Resolução CSMPPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO o contido no procedimento preparatório 1.15.001.000319/2016-12, instaurado para apurar comercialização do suplemento mineral para bovinos, equinos e caprinos denominado VITTA-FOS M + Diffy S3, proibido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA;

CONSIDERANDO os indícios de que a suposta comercialização do produto irregular estaria ocorrendo nos municípios de Quixeramobim e Banabuiú;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, nos termos do art. 129, III, da CF/88, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos, incluindo a defesa do patrimônio público e social; e

CONSIDERANDO a necessidade de colher maiores informações sobre os fatos;

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando inicialmente:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006; e

b) cumpram-se as diligências investigatórias dispostas no despacho em apartado.

Limoeiro do Norte/CE, 21 de junho de 2017.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 185, DE 16 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMPF;

e) considerando o trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001045/2016-99, instaurado a partir de Ofício Circular nº 02/2016 6ª CCR, de 04/04/2016, referente ao Dia “D” pelo fortalecimento do controle social na saúde indígena, por meio do qual a referida Câmara de Coordenação demonstra, ainda, a importância de se expedir recomendações ao Distrito Sanitário Especial Indígena do Ceará – DSEI-CE, para otimizar a gestão e a aplicação de recursos no Subsistema de Atenção à Saúde Indígena.

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para que se promova ampla apuração dos fatos noticiados. Ademais, requisitar informações ao DSEI-CE acerca do cumprimento das Recomendações 067/2016 e 068/2016.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República
PR/CE – 6º Ofício

PORTARIA Nº 189, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, e com base no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93,

considerando que, conforme os autos do Mandado de Segurança nº 0808807-38.2016.4.05.0000, a Universidade de Fortaleza e seu agente financeiro financiador do FIES, a Caixa Econômica Federal, exigem o pagamento de mensalidades do semestre para estudante que tem supostamente assegurado em seu contrato de financiamento estudantil 100% de cobertura do curso desde 2012;

considerando que a exigência de pagamentos de encargos que possivelmente o aluno não deu causa, frustra a expectativa consolidada pelo programa de financiamento e acarreta prejuízos no prosseguimento de sua formação acadêmica;

considerando que as peculiaridades do caso sugerem que não ocorra de modo isolado, mas consista em situação que atinja grande número de estudantes, resolve:

instaurar inquérito civil público para analisar os fatos noticiados e subsidiar eventual medida judicial a ser ajuizada.

Determina à Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva que:

1 – autue e registre a presente portaria com os documentos que a acompanham;

2 – faça, mediante compensação, vinculação do inquérito civil público ora instaurado ao 4º Ofício da PRCE, prevento por força da ação judicial já instaurada.

MARCELO MESQUITA MONTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 222, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Ref.: Procedimento Preparatório n. 1.16.000.000216/2017-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO a não homologação do arquivamento pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal; RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com os seguintes dados:

Envolvidos: MINISTÉRIO DA SAÚDE

Representante: JORGE LUÍS SILVÉRIO DE LIMA

Objeto: PISO NACIONAL DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (ACS) E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS (ACE). LEI 11.350/2006. DECRETO LEI 8.474/2015. REQUER O CUMPRIMENTO DOS REAJUSTES ANUAIS DO PISO SALARIAL DOS ACS E DOS ACE POR PARTE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DOS REPRESENTANTES DAS CATEGORIAS NO PAÍS.

CARLOS BRUNO FERREIRA DA SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 8, DE 31 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que esta subscreve, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, II, III e VI, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, V, 6º, VII, 7º, I, 8º, I, II, IV, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/1993, Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público, entre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo-se as medidas necessárias a sua garantia, e ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que este Procedimento Preparatório tem por objeto apurar eventuais ilicitudes perpetradas por servidores do INSS ou terceiros, bem assim possíveis danos ao erário federal, decorrentes de pagamentos de benefícios previdenciários retroativos, nos autos n. 1525-13.2014.4.01.3508, embasados em documentação falsa/inautêntica;

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar possível lesão ao erário federal decorrente da utilização de documento supostamente falso em ação previdenciária que tramita na Subseção Judiciária de Itumbiara;

CONSIDERANDO o aproximar da expiração do prazo para instrução deste Procedimento Preparatório (artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.18.000.004143/2016-76 em Inquérito Civil.

DETERMINO, ante o exposto, observando os argumentos expendidos, a adoção das seguintes providências:

a) Conversão do Procedimento Preparatório nº 1.18.000.004143/2016-76 em Inquérito Civil, tendo como objeto apurar a utilização de documento supostamente falso (e-mail entre servidores do INSS) em ação previdenciária, com trâmite na Subseção Judiciária de Itumbiara/GO (nº 1525-13.2014.4.01.35), que determinou vultoso pagamento de benefício previdenciário retroativo.

b) Autue-se a presente portaria como ato inaugural do Inquérito Civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta PRM;

c) Proceda-se à autuação, no sistema ÚNICO, como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão;

d) Comunique-se a aludida conversão à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal por correio eletrônico, com cópia desta Portaria para a correspondente publicação em veículo oficial;

Registre-se. Cumpra-se. Publique-se.

ANA PAULA FONSECA DE GÓES ARAÚJO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 14, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Autos nº: 1.18.000.000831/2017-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, expede recomendação à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, nos termos seguintes.

1 – CONSIDERANDO A LEGITIMIDADE DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

O Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo o artigo 127, caput, da Constituição Federal; e o artigo 5º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993.

É função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados constitucionalmente, de acordo com artigo 129, inciso II, da Carta Magna; e artigo 5º, inciso V, da Lei Complementar nº 75/1993.

No exercício das suas funções institucionais, cabe ao Ministério Público Federal promover diversas medidas, dentre as quais: instaurar inquérito civil público; promover ação civil pública, ação penal, ação decorrente de improbidade administrativa; expedir notificações e recomendações; requisitar diligências, exames, perícias, documentos, instauração de procedimentos administrativos etc., em face de pessoas físicas e jurídicas, privadas ou públicas, inclusive suas autoridades, visando à proteção ou recuperação da integridade do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros

interesses difusos e coletivos, à luz do artigo 129, incisos I ao IX, da Constituição Federal; dos artigos 5º, incisos I ao VI, 6º, incisos I ao XX, e 8º, incisos I ao IX, da Lei Complementar nº 75/93; da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Forte nisso, o Ministério Público Federal está, constitucional e legalmente, investido das atribuições para agir em prol dos interesses públicos e sociais postos neste instrumento, conforme se verá.

2 – CONSIDERANDO OS PRINCÍPIOS E REGRAS QUE NORTEIAM A ORGANIZAÇÃO E A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A Constituição Federal estabelece que a Administração Pública, em todas suas atividades, deve pautar-se pelos princípios da publicidade, legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência; impondo à mesma que atue em face do cidadão com equidade e isonomia, sem discriminação de nenhuma natureza, proporcionando-lhe o direito de petição, o contraditório, a ampla defesa e o recurso, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 3º, inciso IV, 5º, caput, incisos XXXIV e LV, e 37, caput.

Densificando aqueles princípios constitucionais, no âmbito dos processos administrativos federais, estabelece-se, legalmente, que a Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, segundo o artigo 2º da Lei federal nº 9.784/99.

Todos esses princípios e regras constitucionais e legais têm força normativa e se impõem cogentemente às prestações estatais no âmbito de programas, serviços e políticas públicas, inclusive. Cabe, portanto, ressaltar que o seu descumprimento pode caracterizar quebras dos deveres inerentes à probidade administrativa, cuja violação recebe do ordenamento jurídico consequências administrativas, cíveis e penais, entre as quais se ressaltam as sanções concernentes às responsabilizações tipificadas na Lei federal nº 8.429/92, que cuida da repressão à improbidade administrativa.

3 – CONSIDERANDO OS ARTIGOS 5º, XXXIII, E 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O artigo 5º, XXXIII, da Carta da República assegura a todos o direito de buscar informações, não podendo sofrer ressalvas ou embaraços por parte do Estado, exceto quanto à matéria sigilosa¹.

A publicidade dos atos da Administração Pública caracteriza o Estado Democrático de Direito. Noutras palavras: “Como se sabe, requisito inerente ao Estado Democrático de Direito é que os atos, despachos, programas e ações do Poder Público sejam conhecidos pela cidadania. Chega a ser um lugar-comum afirmar-se que a democracia é o regime do poder visível, em oposição aos regimes totalitários, nos quais a regra é o segredo de Estado e o controle da informação como um dado oficial”².

Nessa linha de raciocínio, a Constituição de 1988, levando em conta a sua natureza essencialmente republicana e democrática, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, garante o direito do cidadão de conseguir a informação referente ao trato dos negócios públicos e as informações a respeito das pessoas investidas de cargos públicos ou sobre as quais exista relevância pública.

Em igual direção, o artigo 37, caput, da Constituição Federal enuncia o princípio da publicidade: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”³.

A razão principal do referido princípio é impossibilitar que a Administração Pública oculte sua atuação. Com efeito, “não pode haver um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (artigo 1º, parágrafo único, da Constituição), ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida”³.

Em adendo, o princípio da publicidade inflige a adoção, pelos agentes públicos, de postura mais transparente no trato com o que é de interesse público: impõe-lhes “o dever de adotar, crescente e progressivamente, comportamentos necessários à consecução do maior grau possível de difusão e conhecimento por parte da cidadania dos atos e informações emanados do Poder Público”⁴.

A Lei federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e o Decreto nº 7.724/2012 (regulamenta a Lei federal nº 12.527/2011) dispõem mecanismos de acesso à informação e controle social da gestão pública; contribuindo para a consolidação do Estado de Direito e do regime democrático, ampliando a participação cidadã; regulamentando, assim, o artigo 5º, inciso XXXIII, e artigo 216, § 2º, da Carta Magna⁵.

A Lei de Acesso à Informação estabelece que entidades e órgãos públicos devem divulgar informações de interesse coletivo; salvo aquelas cuja confidencialidade esteja prevista em texto legal. Com efeito, tal divulgação dever-se perfazer por todos os meios disponíveis; obrigatoriamente, em sítios da internet. Assim, corrobora-se o dever-poder de a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios criarem e manterem o seu chamado “Portal da Transparência”, a fim de proporcionar a efetividade das referidas normas.

Conseqüentemente, o acesso às informações sob a guarda das entidades e órgãos públicos é, como já demonstrado, direito fundamental do cidadão e dever da Administração Pública. As leis aqui trazidas à colação foram promulgadas nesse contexto, para, além de ampliarem os mecanismos de obtenção de informações e documentos, estabelecerem que o acesso à informação é a regra; o sigilo, a exceção.

4 – CONSIDERANDO OS HONORÁRIOS RECEBIDOS PELOS ADVOGADOS DA UNIÃO

Com o designio de regulamentar os artigos 30 e 36 da Lei federal nº 13.327, de 29/7/2016, a Portaria Interministerial nº 8, de 22/11/2016, dentre outras disposições, rege a fixação dos honorários advocatícios devidos aos titulares dos cargos de Advogado da União.

Os honorários supracitados incluem o total do produto de sucumbência recebido nas ações judiciais em que forem parte a União, as autarquias e as fundações públicas federais; até 75% (setenta e cinco por cento) do produto do encargo legal acrescido aos débitos inscritos na dívida ativa da União; e o total do produto do encargo legal acrescido aos créditos das autarquias e das fundações públicas federais inscritos na dívida ativa da União.

De acordo com as informações disponibilizadas no sítio eletrônico da AGU - http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/532635 -, o valor total recebido pelo Conselho Curador dos Honorários Advocatícios, entre os meses de janeiro a maio do ano de 2017, totalizou R\$ 233.859.225,19. Vale ressaltar que esse valor é submetido a rateio, sem distinção de cargo, carreira e órgão de lotação, conforme dispõe o §1º artigo 31 da Lei federal nº 13.327/2016.

5 – CONSIDERANDO O CONSELHO CURADOR DA AGU

O Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA é órgão vinculado à AGU, composto por representantes da Advocacia da União; da Procuradoria da Fazenda Nacional; da Procuradoria Federal; e da Procuradoria do Banco Central do Brasil.

A Lei federal nº 13.327/2016 dispõe que compete ao CCHA editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores dos honorários; fiscalizar a correta destinação dos desses recursos; adotar as providências necessárias para que os honorários advocatícios sejam creditados pontualmente; requisitar dos órgãos e das entidades públicas federais responsáveis as informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração, ao crédito dos valores referidos e à identificação das pessoas beneficiárias dos honorários; e contratar instituição financeira oficial para gerir, processar e distribuir tais recursos.

6 – CONSIDERANDO A CONDUTA ILÍCITA DA AGU

Este órgão ministerial instaurou o procedimento preparatório nº 1.18.000.000831/2017-48, com o desígnio de apurar eventuais ações ou omissões ilícitas do Ministério do Planejamento e da Advocacia-Geral, relativamente à prestação ativa de informações sobre subsídios, remunerações e outras verbas pagas a advogados, procuradores e servidores do órgão de advocacia pública.

Dentre as informações prestadas no autos, a Secretaria de Administração-Geral das AGU ressaltou que: a verba honorária não integra os valores constantes nas folhas de pagamento disponibilizadas na internet; mas tal verba é individualizada e paga aos advogados pelo CCHA; há divulgação do valor global recebido, por mês, pelo CCHA; e, sem citar data provável, relata que pretende promover a publicidade dos referidos valores no Portal da Transparência (fl.12).

Veja-se que, embora a Lei federal nº 12.527/11 não tenha disciplinado de forma expressa a obrigatoriedade de publicar a remuneração de servidores, o Decreto nº 7.724/2012 - que regulamenta o diploma legal no âmbito federal e o acesso a informações previsto no inciso XXXIII, do artigo 5º, inciso II, § 3º, do artigo 37 e no § 2º do artigo 216 da Constituição -, assim o fez:

Art. 7º É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei no 12.527, de 2011.

[...]

§ 3º Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre:

[...]

VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; (grifei)

No presente caso, repese-se a importância do princípio da publicidade, o qual se materializa, também, por meio da participação e do controle social, consubstanciado no acesso à informação sob a guarda de órgãos e entidades públicas: direito fundamental do cidadão e dever do Estado, inscrito na Constituição da República e regulamentado pela Lei federal nº 12.527, de 18.11.2011.

De mais a mais, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento quanto à imprescindível publicação do nome e remuneração percebida pelos servidores da Administração:

Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão da Terceira Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: “Apelação – Publicação de nomes e vencimentos no link ‘De olho nas contas’ do site da Prefeitura Municipal de São Paulo – A intimidade e a segurança estão intrinsecamente ligados à dignidade da pessoa humana, valor supremo que deve ser respeitado – Dano moral – Ocorrência – Indenização concedida em Primeiro Grau e mantida nesta sede recursal – Recurso desprovido.” No recurso extraordinário sustenta-se violação dos artigos 5º, incisos V, XIV e XXXIII, 31, § 3º, 37, caput e § 3º, inciso II, 39, § 6º, e 163, inciso V, da Constituição Federal. Decido. A irrisignação merece prosperar, uma vez que esta Suprema Corte, por ocasião do julgamento do ARE 652.777/SP, em sessão plenária, Relator o Ministro Teori Zavascki, DJe de 1/7/15, se posicionou pela legitimidade da publicação do nome e dos vencimentos de servidores, inclusive por sítio eletrônico. O citado julgado restou assim ementado: “CONSTITUCIONAL. PUBLICAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO MANTIDO PELO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO NOME DE SEUS SERVIDORES E DO VALOR DOS CORRESPONDENTES VENCIMENTOS. LEGITIMIDADE. 1. É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias. 2. Recurso extraordinário conhecido e provido.” A propósito, consignou o relator: “(...) 2. À luz dessa orientação fica evidente que não é inconstitucional e não padece de qualquer ilegitimidade a publicação, em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, do nome dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos brutos e de outras vantagens pecuniárias. Sendo legítima a publicação, dela não decorre dano moral indenizável. 3. Cumpre referir que, mais recentemente, foi editada a Lei Federal de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), com aplicação também aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal (art. 1º), com a finalidade de disciplinar o acesso a informações mantidas pelos órgãos públicos. Mesmo sem dispor expressamente sobre a obrigatoriedade da divulgação da remuneração pessoal dos servidores, a lei impõe à Administração o dever de promover a divulgação, independente de requerimento, “no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidos ou custodiados” (art. 8º). É certo que a definição de interesse coletivo ou geral, como todo conceito aberto, comporta preenchimento valorativo nem sempre insuscetível de questionamentos. Todavia, no caso, a cláusula legal deve ser interpretada segundo a orientação adotada pelo Supremo Tribunal Federal no precedente antes citado, como o fez, aliás, o Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, que, ao regulamentar a lei no âmbito do Poder Executivo, dispôs o seguinte: “Art. 7º. É dever dos órgãos e entidades promover, independente de requerimento, a divulgação em seus sítios na Internet de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, observado o disposto nos arts. 7º e 8º da Lei 12.527, de 2011. (...) § 3º. Deverão ser divulgadas, na seção específica de que trata o § 1º, informações sobre: (...) VI - remuneração e subsídio recebidos por ocupante de cargo, posto, graduação, função e emprego público, incluindo auxílios, ajudas de custo, jetons e quaisquer outras vantagens pecuniárias, bem como proventos de aposentadoria e pensões daqueles que estiverem na ativa, de maneira individualizada, conforme ato do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; 4. É improcedente, portanto, o pedido formulado na presente demanda. Impõe-se, conseqüentemente, o provimento do recurso extraordinário, afirmando-se como tese de repercussão geral que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias.” Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso V, do novo Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso extraordinário para julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa pela parte autora, vencida, aplicada, caso deferida a gratuidade de justiça, a regra do art. 98, § 3º, do CPC/15. Publique-se. Brasília, 25 de maio de 2017. Ministro Dias Toffoli Relator Documento assinado digitalmente. (RE 1043034, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 25/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017). (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À INTIMIDADE E À PRIVACIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A DIVULGAÇÃO DE DADOS REFERENTES A CARGOS PÚBLICOS E INFORMAÇÕES DE NATUREZA PESSOAL. OS DADOS PÚBLICOS SE SUBMETEM, EM REGRA, AO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À INFORMAÇÃO. DISCIPLINA DA FORMA DE DIVULGAÇÃO, NOS TERMOS DA LEI. PODER REGULAMENTAR DA ADMINISTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O interesse público deve prevalecer na aplicação dos Princípios da Publicidade e Transparência, ressalvadas as hipóteses legais. II A divulgação de dados referentes aos cargos públicos não viola a intimidade e a privacidade, que devem ser observadas na proteção de dados de natureza pessoal. III – Não extrapola o poder regulamentar da Administração a edição de portaria ou resolução que apenas discipline a forma de divulgação de informação que interessa à coletividade, com base em princípios constitucionais e na legislação de regência. IV – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. RE: 766390 DF, Rel: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, dj. 24/06/2014, p. em 15/08/2014). (BRASIL, 2014). (grifei)

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Caso em que a situação específica dos servidores públicos é regida pela 1ª parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição. Sua remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. Expondo-se, portanto, a divulgação oficial. Sem que a intimidade deles, vida privada e segurança pessoal e familiar se encaixem nas exceções de que trata a parte derradeira do mesmo dispositivo constitucional (inciso XXXIII do art. 5º), pois o fato é que não estão em jogo nem a segurança do Estado nem do conjunto da sociedade. 2. Não cabe, no caso, falar de intimidade ou de vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo “nessa qualidade” (§6º do art. 37). E quanto à segurança física ou corporal dos servidores, seja pessoal, seja familiarmente, claro que ela resultará um tanto ou quanto fragilizada com a divulgação nominalizada dos dados em debate, mas é um tipo de risco pessoal e familiar que se atenua com a proibição de se revelar o endereço residencial, o CPF e a CI de cada servidor. No mais, é o preço que se paga pela opção por uma carreira pública no seio de um Estado republicano. 3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana. 4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública. 5. Agravos Regimentais desprovidos. SS 3902 AgR-segundo, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 09.06.2011, DJe-189 DIVULG 30.09.2011 PUBLIC 03.10.2011. (grifei)

Assim sendo, é inequívoco que a AGU viola diretamente normas constitucionais; não cumprindo o seu dever-poder, porquanto não disponibiliza informações completas e íntegras quanto aos valores recebidos por seus advogados e procuradores.

Perante as ilicitudes envolvendo a falta de acesso à informação, a atuação do Ministério Público Federal configura-se legítima, com o amparo das leis e do texto constitucional, em sua tarefa de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição.

7 – CONSIDERANDO O PODER-DEVER DOS ENTES PÚBLICOS

O poder de agir se converte no dever de agir, para que a Administração Pública o exerça em benefício da coletividade: “(...) os poderes são, pois, irrenunciáveis”. Logo, se, no direito privado o poder de agir é uma faculdade, no direito público é uma imposição, um dever infligido ao agente público, pois não se admite a omissão da autoridade diante de situações que exijam a sua atuação.

Ao lado do dever-poder de administrar está o dever de eficiência, que inflige a todo agente público realizar suas competências com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e dos seus membros. Semanticamente, eficiência significa a ação que produz efeito, que dá bom resultado. Juridicamente, a eficiência impõe ao administrador estatal que atue as suas funções com presteza, perfeição e rendimento apropriado.

Verdadeiramente, as normas constitucionais relativas à ordem social impõem ao Estado o dever de mecanismos de proteção e efetivo exercício dos direitos sociais, econômicos e culturais, engendrando correlatamente para o cidadão o direito a prestações, que se concretizam por meio de políticas públicas.

Lembrando-se que o efetivo controle social mediante do acesso à informação é não somente imprescindível para estimular os controles institucionais, como também expressa dimensão da República, da democracia e do Estado de Direito.

8 – CONSIDERANDO AS CONCLUSÕES

Postos todos os considerandos acima, impende proclamar ilícita a conduta da ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, concernente à omissão de informações sobre as verbas honorárias pagas aos advogados e procuradores; pelo que deve tomar todas as providências cabíveis quanto à divulgação individualizada da remuneração, auxílios, vantagens e quaisquer valores pagos aos referidos agentes públicos.

9 – RECOMENDA à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, por meio do(a) Secretário(a)-Geral, imediatamente, tomar providências a fim de promover, no prazo de 30 (trinta) dias, a correta publicidade individualizada de quaisquer verbas percebidas pelos Advogados, Procuradores Federais e Procuradores da Fazenda da União – inclusive quanto aos honorários fixados pela Portaria Interministerial nº 8, de 22/11/2016 -, conforme preceitos da Constituição Federal, Lei federal nº 12.527/2011 e do Decreto nº 7.724/2012, assegurando a atualização em tempo real.

10 – REQUISITA à SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DA ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, na pessoa do(a) Secretário(a)-Geral, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a esta Procuradoria da República resposta concernente ao acatamento do que se recomendou acima, indicando as diligências consequentemente adotadas.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 17, DE 20 DE JUNHO DE 2017

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CF/88);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, nos termos do art. 6º, VII, ‘c’, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório n. 1.19.000.001873/2016-88, instaurado a partir do encaminhamento a este órgão, pelo Gerente Regional das Centrais Elétricas do Norte do Brasil S. A. – Eletronorte, de notícia consistente em ameaça de cometimento de crime por indígenas Guajajaras da aldeia Coquinho, no município de Barra do Corda/MA;

RESOLVE:

Art. 1º Converter o procedimento preparatório em destaque em Inquérito Civil com vistas a apurar a possível ameaça de cometimento do crime de derrubada de linhas de transmissão de energia elétrica por parte de indígenas Guajajaras, conforme relatado pelo Gerente Regional da Eletronorte.

§ 1º Registre-se como interessada a Fundação Nacional do Índio – FUNAI.

§ 2º – Registre-se como assunto Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais e como grupo temático 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Art. 2º Para Instruir o presente feito determino:

I. Que se aguarde a resposta do Coordenador Regional Substituto da Fundação Nacional do Índio – FUNAI-MA ao Ofício nº 185/2017-HAM/PR/MA, de fls. 103/105, até o transcurso do prazo ali assinado.

Art. 3º Publique-se esta Portaria no portal do Ministério Público Federal na internet.

Art. 4º Comunique-se a Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 5º Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, matrícula 28.938, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo no sistema de cadastramento informático, notadamente para que o setor administrativo (NTC) atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON ARAÚJO DE MELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

PORTARIA Nº 8, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no § 4º do art. 4º da Resolução CSMMPF 87/2010 e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, inciso II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é competência do Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais (art. 6º, inciso VII, alínea a, da LC 75/1993);

CONSIDERANDO que não houve resposta ao Ofício nº 224/2016 – MPF/PPA/MS/LMCB, encaminhado ao Superintendente Regional do INCRA/MS (fl. 18);

CONSIDERANDO que decorreu o prazo do procedimento preparatório sem que se reunissem elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas descritas no art. 4º da Resolução CSMMPF nº 87/2010;

RESOLVE converter o presente

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de acompanhar as medidas adotadas para recuperar as estradas situadas no Projeto de Assentamento Itamarati, em Ponta Porã/MS, de forma a viabilizar a coleta de elementos aptos a subsidiar a adoção de qualquer das medidas indicadas nos incisos do art. 4º, caput, da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Desde logo, determino:

1) registre-se e autue-se a presente Portaria, bem como as peças de informação que originaram a instauração (art. 5º, inciso III, da Resolução CSMMPF nº 87/2010);

2) publique-se cópia desta Portaria no site da PRMS, onde qualquer cidadão poderá ter livre acesso;

3) remeta-se cópia à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão para ciência e publicidade, via Sistema Único (art. 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF);

4) designo o Técnico Administrativo Gabriel Souza Nogueira para acompanhar o presente inquérito civil, auxiliando na confecção de ofícios, intimações, notificações e requisições, no acompanhamento e cumprimento de prazos e promovendo a adoção das diligências determinadas no prazo máximo de 10 dias;

5) reitere-se o Ofício nº 224/2016 – MPF/PPA/MS/LMCB.

Com a resposta, voltem os autos conclusos.

ELTON LUIZ BUENO CANDIDO
Procurador da República
(Em substituição)

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 4, DE 13 DE JUNHO DE 2017

Ref.: Inquérito Civil n.º 1.21.001.000039/2014-45

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 4º, parágrafo único, da Resolução n.º 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO o teor do despacho juntado às fls. 79/94;

RESOLVE aditar a Portaria de Instauração de Inquérito Civil n.º 18/2014 (fls. 2/3), de modo a que o Inquérito Civil n.º 1.21.001.000039/2014-45 passe a ter como objeto verificar se o Alojamento Conjunto do HU-UFGD (i) já dispõe de sanitários para acompanhantes, se suas enfermarias já foram adequadamente sinalizadas e se os banheiros existentes já possuem barras de apoio para auxílio a pacientes, conforme já identificado na portaria de instauração; e (ii) já dispõe de acomodação adequada, armário para guarda de pertences pessoais, enxoval (roupa de cama e toalha de banho) e som de anúncios em funcionamento, bem como se há orientação suficiente sobre organização e noções de higiene do local.

Em consequência, determino ao técnico administrativo deste MPF que:

a) promova a retificação dos dados constantes do Sistema Único de Informações (Único);
b) comunique à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão o aditamento da Portaria de Instauração de Inquérito Civil n.º 18/2014, via Único, no prazo de 10 dias (Resolução n.º 87/10 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, art. 6º);
c) remeta cópia desta Portaria para publicação no Diário Oficial da União, via Único (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I); e

d) providencie a publicação desta Portaria no portal do Ministério Público Federal (Resolução CSMPF n.º 87/10, art. 16, § 1º, inc. I).

Ainda, como diligência, determino, ao técnico administrativo deste MPF, o envio de ofício ao HU-UFGD, com cópia da presente portaria de aditamento e dos documentos de fls. 72/73, com fundamento no art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n.º 75/93, para que, no prazo de 10 dias úteis:

(i) com relação à informação de que “optou-se por planejar e transferir o Alojamento Conjunto para a Unidade Materno Perinatal” (f. 73), informe se essa Unidade Materno Perinatal é a nova denominação dada ao Instituto da Mulher e da Criança;

(ii) informe e comprove se seu Alojamento Conjunto dispõe atualmente de armário para guarda de pertences pessoais, enxoval (roupa de cama e toalhas de banho) e som de anúncios em funcionamento; e

(iii) informe e comprove se vem sendo realizada orientação sobre organização e noções de higiene do Alojamento Conjunto.

LUIZ EDUARDO DE SOUZA SMANIOTTO
Procurador da República

DESPACHO DE 21 DE JUNHO DE 2017

Autos n. 1.21.002.000116/2010-23

A Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências;

Considerando o término do prazo de finalização deste Inquérito Civil;

Considerando a necessidade de expedição de novo ofício para a instrução do feito para o prosseguimento do presente inquérito civil, verifica-se atendido o quanto disposto na sobredita norma da Res. CSMPF 87/2006;

PRORROGO POR MAIS 1 (UM) ANO o presente IC, com fulcro no art. 15 da Resolução CSMPF n.º 87/2010.

Comunique-se a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Passo a despachar.

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de averiguar a qualidade das águas dos rios que integram a Bacia do Rio Paraná, bem como acompanhar a implementação das medidas que vem sendo adotadas pelo Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul (IMASUL) para melhorar a qualidade das águas dos rios em questão (vide Portaria n. 43/2010 de fls. 2/4).

A princípio, cumpre consignar que o prazo de tramitação do feito expirará no dia 26/6/2017, sendo que a Resolução n.º 87/2006 do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público Federal, no seu artigo 15, caput, estabelece que o prazo para a conclusão do inquérito civil pode ser prorrogado por um ano, quantas vezes forem necessárias, mediante decisão fundamentada em vista da imprescindibilidade da realização ou conclusão de diligências.

No bojo destes autos faz-se necessária a continuidade das diligências em andamento, tendo em vista a imprescindibilidade de informações complementares para a formação do convencimento do órgão que preside o feito, mais especificamente, neste momento, verificar junto à Superintendência do Ibama/MS se os Planos Básicos Ambientais (PBA) apresentados pela empresa Rio Paraná S.A. já foram aprovados, conforme se verá no decorrer do presente despacho.

Ato contínuo, reportando-se a despacho de fls. 798/799-v, tem-se que foi oficiado à Diretoria da Empresa Rio Paraná Energia S.A., requisitando: i) informações sobre quais providências estão sendo efetivamente tomadas sobre os tipos de efluentes que são lançados no curso d'água do Rio Paraná entre São Paulo e Mato Grosso do Sul, no âmbito da sua rede de monitoramento, até que o IBAMA avalie as propostas apresentadas dos PBAs apresentadas pela empresa; e, quando aprovadas as referidas PBAs, que encaminhe a este órgão cópia do referido documento, preferencialmente em formato digital; e ii) informações sobre as medidas adotadas para que haja um canal permanente de comunicação da empresa com os órgãos ambientais e a ANA, a fim de que se tenha conhecimento dos tipos de afluentes que são lançados no curso d'água do Rio Paraná entre São Paulo e Mato Grosso do Sul, de forma a contribuir para a tomada de decisão sobre quais parâmetros deverão ser monitorados; esclarecendo, ainda, se vem encaminhando à ANA os relatórios de consistência previstos na Resolução Conjunta ANA-ANEEL n.º 3/2010.

Outrossim, oficiou-se à Companhia Ambiental do Estado de São Paulo (CETESB), requisitando: i) que encaminhasse cópia do Relatório de Qualidade de Águas Superficiais do Estado de São Paulo, a ser publicado pela CETESB até meados de abril/2017, conforme informado no ofício 1151/2016/P (preferencialmente em formato digital); e ii) informações sobre as medidas adotadas para que haja um canal permanente de comunicação com as empresas responsáveis pelas usinas hidrelétricas, os demais órgãos ambientais e a ANA, a fim de que se tenha conhecimento dos tipos de afluentes que são lançados no curso d'água do Rio Paraná entre São Paulo e Mato Grosso do Sul, de forma a contribuir para a tomada de decisão sobre quais parâmetros deverão ser monitorados.

Sem embargos, oficiou-se à Diretoria de Geração da Companhia Energética de São Paulo (CESP), requisitando informações sobre as medidas adotadas para que haja um canal permanente de comunicação da empresa com os órgãos ambientais e a ANA, a fim de que se tenha conhecimento dos tipos de afluentes que são lançados no curso d'água do Rio Paraná entre São Paulo e Mato Grosso do Sul, de forma a contribuir para a tomada de

decisão sobre quais parâmetros deverão ser monitorados; esclarecendo, ainda, se vem encaminhando à ANA os relatórios de consistência previstos na Resolução Conjunta ANA-ANEEL nº 3/2010.

Em resposta (fl. 809), a Diretoria de Geração da CESP afirmou que o relatório referente ao ano de 2015 foi enviado aos 1/12/2016, e nele constam as seguintes informações: dados dos parâmetros de qualidade de água, coletados nos tributários e reservatório da UHE Eng. Sérgio Motta (Porto Primavera); dados de coletas de sedimentos; vazões e níveis das usinas e dos postos telemétricos; precipitações observadas e a consistência dos dados fluviométricos e pluviométricos.

Sobreveio resposta da Diretoria da Empresa Rio Paraná Energia S.A. às fls. 810-v, a qual informou, em síntese, que o Rio Paraná assumiu a concessão das UEH's Jupiá e Ilha Solteira acerca de 10 (dez) meses, e no início do mês de novembro de 2016 foi protocolada, junto ao IBAMA, proposta do Plano Básico Ambiental, o qual se encontra pendente de aprovação por aquele órgão.

Informou, também, que a empresa realiza o monitoramento da qualidade da água do reservatório através de coletas e análises trimestrais, em 5 (cinco) pontos localizados ao longo do reservatório, e que consideram os seguintes parâmetros: pH, temperatura, condutividade, transparência, turbidez, oxigênio dissolvido, demanda bioquímica de oxigênio, clorofila, fósforo total, ortofosfato, nitrogênio total, nitrito, nitrato e nitrogênio amoniacal. Por último, afirmou que mantém canal de comunicação com a ANA, encaminhando Relatório Anual de Consistência.

Lado outro, a CETESB encaminhou a Informação Técnica nº 001/17/EQA/CTF e o Relatório Anual de Qualidade das Águas Interiores no Estado de São Paulo-2016 (fls. 815/819).

Ante o exposto:

(i) oficie-se à Superintendência do IBAMA no Mato Grosso do Sul, solicitando que informe se as propostas dos Planos Básicos Ambientais (PBA), protocoladas pela empresa Rio Paraná Energia S.A., para atendimento das condicionantes descritas na Licença de Operação nº 1.251/2014, já foram aprovadas, e, em sendo a resposta negativa, informe qual a data prevista para o encerramento dos trabalhos de análise com o consequente resultado final.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República
(Em substituição)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE JUNHO DE 2017

Ref. PP nº 1.22.005.000015/2016-81. Câmara:6ª Câmara de Coordenação e Revisão. Objeto: Apurar as providências necessárias para garantir o fornecimento regular de energia elétrica na comunidade da Ilha de Capivara e Carafbas, no município de Pedras de Maria da Cruz/MG

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 4º, §§ 1º, 2º e 4º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como do artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, o procedimento preparatório tem prazo de duração de 90 (noventa) dias, prorrogável pelo mesmo período, uma única vez, servindo apenas à realização de diligências preliminares, nos casos em que não for possível, desde logo, a adoção de alguma das providências relacionadas no art. 4º, caput, da Resolução CSMPPF nº 87/2006;

CONSIDERANDO que, de acordo com aqueles mesmos dispositivos, deve o membro do Ministério Público, uma vez vencido o prazo do procedimento preparatório, promover o seu arquivamento, ajuizar a respectiva ação civil pública ou, ainda, convertê-lo em inquérito civil;

CONSIDERANDO que os elementos de convicção até o momento reunidos no presente procedimento preparatório não são suficientes para autorizar deliberação de arquivamento ou propositura de ação civil pública, indicando a necessidade de continuação das investigações a cargo do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento em epígrafe, de modo a subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A a 03-A, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo "resumo" do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se esta portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Após, determino seja oficiada a CEMIG, com cópia da decisão de f. 20-22 e de f. 27-31, requisitando que preste esclarecimentos, no prazo de 20 dias, sobre os fatos noticiados nos documentos de f. 27-31, bem como para que indique os fundamentos jurídicos da cobrança de valores para instalação da rede elétrica na comunidade Carafbas, tendo em vista a existência do Programa Brasil Quilombola e do Programa Luz para Todos.

Com a resposta, ou decorrido o prazo para tanto, conclusos para análise.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE JUNHO DE 2017

Ref. PP nº 1.22.005.000291/2016-49. Objeto: Apurar a regularização, a cargo da CODEVASF, de área de reserva legal vinculada à obra de construção de Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) no município de Ponto Chique/MG, feita com recursos federais advindos do PAC. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do 3º Ofício da Procuradoria da República no Município de Montes Claros/MG, MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III, da Constituição e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que o Ministério Público de Minas Gerais encaminhou a este parquet cópia do Procedimento de Apoio n. 0433.13.001050-0, que trata da regularização de área de reserva legal vinculada à obra de construção da Estação de Tratamento de Esgoto (ETE) no município de Ponto Chique/MG;

CONSIDERANDO que referida obra está sendo financiada com recursos federais advindos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e possui a Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco – CODEVASF, empresa pública federal, como órgão gestor;

CONSIDERANDO que o documento de f. 30, elaborado pela SUPRAM, informa que a CODEVASF não cumpriu com as medidas mitigadoras de impactos ambientais previstas no projeto técnico;

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE converter, em inquérito civil de mesmo número, o procedimento preparatório em epígrafe, de modo a subsidiar futura adoção das medidas judiciais cabíveis ou promoção de arquivamento.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de f. 02-A a 03-A, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Montes Claros na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo os servidores do Setor de Apoio aos Gabinetes desta Procuradoria da República em Montes Claros para secretariarem o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino seja oficiada a CODEVASF, com cópia desta portaria e de f. 30, para que se manifeste acerca das constatações feitas pela SUPRAM, em outubro de 2013, quanto ao não cumprimento das medidas mitigadoras previstas no Projeto Técnico de Reconstituição de Flora – PRTF referente à Estação de Tratamento de Esgoto – ETE no município de Ponto Chique/MG, no prazo de 20 dias.

Apresentada a resposta ou decorrido o prazo concedido para tanto, conclusos para análise.

Montes Claros/MG, 14 de junho de 2017.

MARCELO MALHEIROS CERQUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos nº 1.22.002.000171-2017-52, em que consta a informação de que houve intervenção na área de preservação permanente do Rio Grande, no Município de UBERABA, na fazenda denominada RECREIO determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria e dos autos nº 1.22.002.000171-2017-52, para apuração das possíveis irregularidades;

II – officie-se à Polícia Militar de Minas Gerais, via 5ª CIA Independente de Meio Ambiente e Trânsito, na figura de seu comandante (Praça Governador Magalhães Pinto, 434, Uberaba – MG, CEP 38065-470), solicitando que, no prazo de 30 dias, compareça no local indicado no RELATÓRIO DE VISTORIA 035/2015 (f. 04, 15 e 18) e informe a qualificação completa dos responsáveis pelo RANCHO DOS GONÇALVES. Junto com o ofício deverá ser encaminhada cópia das f. 04, 15 e 18. O B.O. deverá ser instruído com fotografias.

III - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Vencidos os 30 dias, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “d”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II), e ainda:

CONSIDERANDO que incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que estão compreendidas, entre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a de promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III/CF);

CONSIDERANDO o teor dos autos nº 1.22.002.000197-2017-09, em que consta a informação de que houve intervenção na área de preservação permanente do Rio Grande, no Município de FRUTAL, na fazenda NOVA BONANZA, de propriedade de JOÃO HEROS RIBEIRO ATANES, CPF nº 551.777.868-20, determino:

I – a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mediante a autuação e registro desta portaria e dos autos nº 1.22.002.000197-2017-09, para apuração das irregularidades;

II – oficie-se à Polícia Militar de Minas Gerais, via 5ª CIA Independente de Meio Ambiente e Trânsito, na figura de seu comandante (Praça Governador Magalhães Pinto, 434, Uberaba – MG, CEP 38065-470), solicitando que, no prazo de 30 dias, compareça no local indicado no BO M2834-2010-0610452, fazenda NOVA BONANZA, de propriedade de JOÃO HEROS RIBEIRO ATANES, em FRUTAL - MG e, após vistoria à beira do reservatório da UHE de MARIMBONDO, informe se há lavouras ou qualquer outra intervenção irregular na faixa com largura de cem metros, contados da cota máxima normal de inundação da represa, que forma sua APP. O novo B.O. deverá ser instruído com fotografias. Junto com o ofício deverá ser encaminhada cópia das f. 06/08;

III – oficie-se à empresa FURNAS, na figura do Diretor de Meio-ambiente Cláudio Guilherme Branco da Motta (R. Real Grandeza, 219, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22281-900) solicitando que, no prazo de 30 dias, compareça na fazenda NOVA BONANZA, de propriedade de JOÃO HEROS RIBEIRO ATANES, em FRUTAL/MG e verifique eventual invasão da cota de inundação do reservatório da UHE de MARIMBONDO e elabore o respectivo laudo de vistoria. Junto com o ofício deverá ser encaminhada cópia das f. 06/08.

IV - Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Vencidos os 30 dias, conclusos.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 50, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993, e:

Considerando que o artigo 4º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 2º, §§ 6º e 7º, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público consolidaram a nomenclatura de Inquérito Civil como sendo aquela correlata a qualquer investigação cível não preliminar/preparatória realizada pelo órgão do Parquet federal;

Considerando que os presentes autos não têm natureza de investigação preliminar/preparatória, mas sim de Inquérito Civil, consoante Resoluções alhures mencionadas, DETERMINA:

1) a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.22.003.000901/2016-24 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar possível descumprimento de ordem judicial nos autos do processo 7469-47.2015.4.01.3803;

2) a comunicação imediata à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do disposto no art. 4º, VI, da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do CNMP, mediante correspondência eletrônica para fins de publicação desta Portaria no Diário da Justiça.

CLÉBER EUSTÁQUIO NEVES
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 9 DE JUNHO DE 2017

REF.: P.P. Nº 1.22.020.000121/2017-57. MUNICÍPIO DE DURANDÉ-MG. VEÍCULOS ESCOLARES ADQUIRIDOS ATRAVÉS DO FNDE. DESVIO DE FINALIDADE. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS PARA SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE ALUNOS. FRAUDE A LICITAÇÃO. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a representação feita na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal noticia possíveis irregularidades na prestação de serviço de transporte escolar no município de Durandé, bem como, má utilização dos veículos escolares adquiridos através do FNDE.

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver possível aplicação de recursos federais e serviços públicos relacionados a órgãos federais, bem como por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido o cometimento de ato de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, “b”; 6º, VII, “d” e XIV, “c” e “f”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;
b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF (desnecessária a cientificação da 5ª CCR/MPF, nos termos do Ofício-Circular 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF);

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mpf.gov.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

d) cumpra-se o despacho de fl. 24.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 9 DE JUNHO DE 2017

REF.: P.P. Nº 1.22.020.000244/2016-15. MUNICÍPIO DE REDUTO-MG.
APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO USO DE EQUIPAMENTOS DO PAC. PREFEITURA MUNICIPAL. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a notícia de fato autuada a partir representação feita na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal noticia possível irregularidade na utilização de equipamentos doados pelo PAC ao município de Reduto-MG;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver possível aplicação de recursos federais e serviços públicos relacionados a órgãos federais, bem como por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido o cometimento de ato de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, “b”; 6º, VII, “d” e XIV, “c” e “f”, todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;
b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF (desnecessária a cientificação da 5ª CCR/MPF, nos termos do Ofício-Circular 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF);

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mpf.gov.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

d) cumpra-se o despacho de fl. 43.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 75, DE 20 DE JUNHO DE 2017

MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DE IPANEMA-MG. DENÚNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM OBRA REALIZADA COM RECURSO FEDERAL. CÂMARA: 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF. REF.: P.P. Nº 1.22.020.000240/2016-29

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88 e no art. 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, a), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a notícia de fato autuada a partir representação feita na Sala de Atendimento ao Cidadão do Ministério Público Federal noticia possíveis irregularidades na execução das obras de construção de muro de arrimo no município de Conceição de Ipanema-MG, promovida com recursos federais;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver possível aplicação de recursos federais e serviços públicos relacionados a órgãos federais, bem como por se tratar de interesse coletivo, cujos direitos são indisponíveis;

CONSIDERANDO que há a possibilidade de que tenha havido o cometimento de ato de improbidade administrativa; e

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 5º, III, "b"; 6º, VII, "d" e XIV, "c" e "f", todos da LC 75/93, o disposto no artigo 28 da Resolução nº 87/2006 do CSMPF, o disposto nos artigos 2º, § 7º, e 16 da Resolução nº 23/2007 do CNMP, e, mais, os elementos de convicção constantes dos autos, que indicam a necessidade de aprofundamento da apuração;

RESOLVE converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil de mesmo número, determinando, em consequência, que seja observado o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil em epígrafe;

b) registro no sistema informatizado desta PRM da presente conversão, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF (desnecessária a cientificação da 5ª CCR/MPF, nos termos do Ofício-Circular 22/2012/PGR/5ª CCR/MPF);

c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail iniciais@prmg.mpf.gov.br, para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010);

d) cumpra-se o despacho de fl. 75.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA
Procurador da República

PORTARIA Nº 254, DE 8 DE JUNHO DE 2017

O Dr. Álvaro Ricardo de Souza Cruz, Procurador da República, lotado na Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, 17º Ofício Cível, no uso de suas atribuições e

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover a ação civil pública e o inquérito civil público, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da CF);

CONSIDERANDO a tramitação, nesta PRMG, do procedimento preparatório nº 1.22.000.004497/2014-26, instaurado com escopo de apurar eventuais irregularidades na análise do critério de renda utilizada pela Defensoria Pública da União para aferir a hipossuficiência de seus assistidos;

CONSIDERANDO os elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como a necessidade de se dar continuidade à presente investigação;

RESOLVE, em cumprimento às Resoluções de nºs 87/2006 e 23/2007, respectivamente, do CSMPF e CNMP, converter o PP em epígrafe em Inquérito Civil Público;

Comunique-se, pois, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atenção ao disposto nos artigos 4º, inciso VI, da Res. 23/2007 do CNMP e 6º da Res. 87/2006 do CSMPF.

Cumpram-se as Resoluções acima especificadas.

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ
Procurador da República em Minas Gerais

RECOMENDAÇÃO Nº 28, DE 31 DE MAIO DE 2017

Inquérito Civil Público nº 1.22.000.002947/2011-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, III, da CR/1988 e nos artigos 6º, VII, b, e XX, 7º, I, 8º, II, V e VII, 37, II, e 38, I, todos da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promover o Inquérito Civil Público, Ação Civil Pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis, nos termos do artigo 37, 38 e 39 da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 225 da Constituição Federal segundo o qual “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público “preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais”, “definir em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção” (Artigo 225, § 1º, I e III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 9.985/2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, especialmente o estabelecido em seus artigos 14, I, 15, e 22, segundo os quais a Área de Proteção Ambiental, é criada por ato do poder público em virtude de seus atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas;

CONSIDERANDO que são proibidas, nas Unidades de Conservação, nos termos do artigo 28 da Lei nº 9.985/2000, quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com os seus objetivos, o seu Plano de Manejo e seus regulamentos;

CONSIDERANDO, que nos termos do disposto no artigo 5º, III e IV do Decreto nº 98.881/1990, ficam restringidas ou proibidas na APA Carste Lagoa Santa o exercício de atividades capazes de provocar erosão das terras ou assoreamento das coleções hídricas, bem como de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da biota, o patrimônio espeleológico e arqueológico, as manchas de vegetação primitiva e as nascentes de cursos d’água existentes na região;

CONSIDERANDO o que consta do presente Inquérito Civil Público nº 1.22.000.002947/2011-01, instaurado nesta Procuradoria da República tendo por objeto a apuração do licenciamento ambiental relacionado à implementação do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica – CIAAR, no município de Lagoa Santa/MG, situado no interior da APA Carste de Lagoa Santa;

CONSIDERANDO que as obras e intervenções destinadas à implantação do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica – CIAAR deram causa à supressão de vegetação nativa de área de 40,4404 há, autorizada pelo IBAMA mediante “Autorização de Supressão de Vegetação nº 004/2010”, sendo, não obstante, estabelecidas medidas condicionantes de plantio/preservação efetiva de vegetação, inclusive mediante instituição de Servidão Ambiental, em sendo o caso, conforme asseverado pelo IBAMA às fls. 261/268;

CONSIDERANDO, não obstante, conforme elementos constantes dos autos, fls. 280/281 e 330/331, que até o presente momento, em prejuízo ao meio ambiente, não houve a efetiva compensação ambiental pelos danos causados pelas intervenções destinadas à construção do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica – CIAAR em Lagoa Santa/MG, seja através da constituição de Servidão Ambiental, ou outro meio legalmente viável;

RESOLVE

RECOMENDAR à Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo da Aeronáutica – CISCEA/AERONÁUTICA, na pessoa de seu Presidente, Major-Brigadeiro do Ar Sérgio Roberto de Almeida que:

1) adote, imediatamente, todas as medidas necessárias para o integral cumprimento das medidas condicionantes vinculadas à “Autorização de Supressão de Vegetação IBAMA nº 004/2010”, relacionada à supressão de vegetação nativa de área de 40,4404 ha para construção do Centro de Instrução e Adaptação da Aeronáutica – CIAAR, no município de Lagoa Santa/MG, em especial no que se relaciona às medidas de revegetação florestal, inclusive mediante, se for o caso, instituição de Servidão Ambiental;

2) sejam comunicados ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no prazo de até (60) trinta dias, as providências adotadas para dar efetivo cumprimento à presente Recomendação, com encaminhamento da documentação pertinente.

Outrossim, ressalto que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis em razão de eventual omissão, com violação de dispositivos constitucionais e legais vigentes.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 30, DE 28 DE ABRIL DE 2017

Inquéritos Cíveis Públicos nº 1.22.000.001219/2001-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o disposto no artigo 129, III, da CR/1988 e nos artigos 6º, VII, b, e XX, 7º, I, 8º, II, V e VII, 37, II, e 38, I, todos da Lei Complementar nº 75/1993,

CONSIDERANDO que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL promover o inquérito civil público, ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis, nos termos do artigo 37, 38 e 39 da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 225 da Constituição Federal segundo o qual “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

CONSIDERANDO que, para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou submetam os animais a crueldade” (Artigo 225, § 1º, inciso VII da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a regularização ambiental dos projetos de assentamento de reforma agrária, bem como o licenciamento ambiental de suas atividades, observarão o disposto na Lei nº 12.651/2012, Código Florestal;

CONSIDERANDO que a regularização ambiental dos projetos de assentamento destinados à reforma agrária prescinde a formalização, perante o órgão ambiental público competente, de licenciamento ambiental corretivo, com inscrição do mesmo junto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR e, em sendo o caso, adesão ao Programa de Regularização Ambiental do Ministério do Meio Ambiente, nos termos previstos na Lei nº 12.651/2012 e no Decreto nº 8.235/2014;

CONSIDERANDO que é atribuição do MPF promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do meio ambiente, dentre outros interesses difusos e coletivos, conforme o preceituado pelo art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 5º, III, d, da LC 75/93, competindo-

lhe a promoção das ações necessárias para o exercício de suas funções institucionais em defesa do meio ambiente (art. 6º XIV, g, da LC 75/93), e nos arts. 1º, I, e 5º, da Lei nº 7.347/85, bem como expedir recomendações visando ao respeito dos direitos e interesses que lhe cabe defender (art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993);

CONSIDERANDO o que consta do presente Inquérito Civil Público nº 1.22.000.001219/2001-01, instaurado nesta Procuradoria da República em Minas Gerais com o escopo de apurar a regularidade ambiental de assentamentos destinados à reforma agrária;

CONSIDERANDO, por fim, informações prestadas pelo INCRA no sentido de que as providências administrativas já foram adotadas objetivando a regularização ambiental dos assentamentos objeto dos presentes autos, à exceção do PA São Cristóvão, localizado em Formoso/MG;

RESOLVE

RECOMENDAR à SUPERINTENDÊNCIA DO INCRA NO DISTRITO FEDERAL, na pessoa de seu Superintendente:

1) que adote, de forma imediata, todas as providências necessárias, caso ainda não efetivadas, para o licenciamento ambiental corretivo do PA São Cristóvão, localizado em Formoso/MG, inclusive realizando a inscrição do mesmo junto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR e, em sendo o caso, adesão ao Programa de Regularização Ambiental do Assentamento junto ao Ministério do Meio Ambiente, nos termos previstos na Lei nº 12.651/2012 e no Decreto nº 8.235/2014;

2) sejam comunicados ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no prazo de (30) trinta dias, as providências adotadas para dar efetivo cumprimento à presente recomendação, com encaminhamento da documentação pertinente.

Outrossim, ressalto que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas, podendo implicar na adoção das medidas judiciais cabíveis em razão de eventual omissão, em violação aos dispositivos constitucionais e legais vigentes.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 43, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993 e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Considerando sua função institucional de defesa do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito Civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea d, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes nos autos da Notícia de Fato - NF nº 1.34.004.001215/2016-40, instaurada para apurar possível irregularidade do concurso público da Universidade Federal do Oeste do Pará em Santarém, edital nº 22, pois os três membros da banca avaliadora tem vínculo com um candidato que participava da seleção.

Considerando a necessidade de continuidade de diligências apuratórias além do prazo permitido pelo § 1º do artigo 4º da Resolução 87, de 03.08.2006, do CSMPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos já constantes do referido auto administrativo, pelo que:

Determina-se:

I – autue-se a portaria de instauração do inquérito civil;

II – dê-se conhecimento da instauração deste IC à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF), mediante comunicação eletrônica, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16 da Resolução nº 87/2006, do CSMPF;

III – após, retornem-me os autos conclusos.

FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 545, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e do patrimônio público, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 75 de 1993;

c) Considerando os fatos constantes na Notícia de Fato nº 1.23.000.001348/2017-11, que noticia suposta irregularidade cometida no concurso público para docentes do IFPA (Edital 6/2016), alegando a existência de diversas irregularidades do referido edital, dentre elas o possível favorecimento de candidatas.

d) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias.

Resolve transformar em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

I – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, acompanhado do procedimento referenciado, vinculado a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

3 – Cumpra-se as providências do despacho retro.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 565, DE 8 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes na Notícia de Fato n.º 1.23.000.001061/2017-91, que apura notícia de diversas irregularidades relativas à fase inicial da entrega dos imóveis referentes ao Residencial Juscelino Kubitschek (tais como, cobranças indevidas realizadas por um funcionário da Prefeitura, falta de encaminhamento dos moradores a cursos de capacitação e empreendedorismo, ausência de encaminhamento das famílias de baixa renda para a REDE CELPA), construído com recursos do Programa Minha Casa Minha Vida, em Ananindeua/PA;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Cumpra-se as providências determinadas no despacho retro.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 572, DE 8 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes na Notícia de Fato n.º 1.23.000.000665/2017-10, instaurada a partir de manifestação formulada por Joselito Fernandes de Moraes, na qual relata diversas dificuldades para efetuar sua matrícula e concluir seu curso no Instituto de Estudos Superiores da Amazônia – IESAM, o qual foi comprado pela Faculdade Estácio de Sá do Rio de Janeiro. Entre as irregularidades apontadas, o representante afirma que pediu para cancelar a bolsa do PROUNI em 2014, mas, em 2016, constava como ativa no sistema.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, entretanto, sem a publicação deste ato no Diário Oficial, considerando a decretação do sigilo das investigações, como autoriza o art. 16, caput e §1º, inciso I, da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Cumpra-se as providências determinadas no despacho retro.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 580, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

- b) Considerando os fatos constantes na Notícia de Fato nº 1.23.000.001168/2017-39, instaurado a partir de representação do sr. Cláudio Clementino de Freitas, na qual relata supostas irregularidades cometidas pelo Hospital Naval de Belém;
- c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;
Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:
Determino:
- 1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;
- 2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;
- 3 – Cumpra-se as providências determinadas no despacho retro.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 582, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001670/2016-69, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar suposto dano ao patrimônio público, à mobilidade e segurança da sociedade praticado por ATIVO ALIMENTOS EXPORTADORA E IMPORTADORA EIRELI, em razão do transporte de cargas com excesso de peso nas estradas e rodovias federais;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;
Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:
Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Cumpra-se as providências determinadas no despacho retro.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 584, DE 9 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes na Notícia de Fato nº 1.23.000.000135/2017-71, instaurada para apurar as irregularidades em relação à execução do Programa Saúde da Família no Município de Marituba, constadas pelo DENASUS, conforme relatório de auditoria nº 9628;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;
Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:
Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do Inquérito Civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste Inquérito Civil à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, entretanto, sem a publicação deste ato no Diário Oficial, considerando a decretação do sigilo das investigações, como autoriza o art. 16, caput e §1º, inciso I, da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Cumpra-se as providências determinadas no despacho retro.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 603, DE 13 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.003793/2016-34, instaurado a partir de manifestação sigilosa, na qual o representante relata possíveis irregularidades no concurso para provimento de cargo efetivo da carreira de magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, regido pelo edital nº 06/2016. Segundo o representante, nos termos do edital, apenas 7 (sete) candidatas seriam convocadas para realizar a prova didática para concorrer ao cargo de Direito. Entretanto, na lista final de convocação, constavam oito candidatos convocados para a prova didática na área de Direito;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Cumpra-se as providências determinadas no despacho retro.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 611, DE 13 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001677/2016-81, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar suposto dano ao patrimônio público, à mobilidade e segurança da sociedade praticado pela empresa FERTIPAR FERTILIZANTES MARANHÃO LTDA., em razão do transporte de cargas com excesso de peso nas estradas e rodovias federais;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Cumpra-se as providências determinadas no despacho retro.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 614, DE 13 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001669/2016-34, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar suposto dano ao patrimônio público, à mobilidade e segurança da sociedade praticado pela empresa JAPIIM DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., em razão do transporte de cargas com excesso de peso nas estradas e rodovias federais;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Cumpra-se as providências determinadas no despacho retro.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 615, DE 13 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001714/2016-51, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar suposto dano ao patrimônio público, à mobilidade e segurança da sociedade praticado pela empresa SOCOCO S/A AGROINDÚSTRIAS DA AMAZÔNIA, em razão do transporte de cargas com excesso de peso nas estradas e rodovias federais;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Cumpra-se as providências determinadas no despacho retro.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 616, DE 13 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001674/2016-47, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar suposto dano ao patrimônio público, à mobilidade e segurança da sociedade praticado pela TRANSPORTADORA FELLINI LTDA., em razão do transporte de cargas com excesso de peso nas estradas e rodovias federais;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Cumpra-se as providências determinadas no despacho retro.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 626, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001711/2016-17, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar suposto dano ao patrimônio público, à mobilidade e segurança da sociedade praticado pela DISTRIBUIDORA SILVA ALIMENTOS LTDA, em razão do transporte de cargas com excesso de peso nas estradas e rodovias federais;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Cumpra-se as providências determinadas no despacho retro.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 627, DE 13 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.001682/2016-93, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar suposto dano ao patrimônio público, à mobilidade e segurança da sociedade praticado pela empresa SANTA IZABEL ALIMENTOS LTDA. (FRANGO AMERICANO), em razão do transporte de cargas com excesso de peso nas estradas e rodovias federais;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Cumpra-se as providências determinadas no despacho retro.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 628, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.001715/2016-03, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar suposto dano ao patrimônio público, à mobilidade e segurança da sociedade praticado pela empresa PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A, em razão do transporte de cargas com excesso de peso nas estradas e rodovias federais;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Cumpra-se as providências determinadas no despacho retro.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 629, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório n.º 1.23.000.001687/2016-16, instaurado nesta Procuradoria da República para apurar suposto dano ao patrimônio público, à mobilidade e segurança da sociedade praticado por FRANCISCO RIBEIRO ARAÚJO, em razão do transporte de cargas com excesso de peso nas estradas e rodovias federais;

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação

e Revisão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Cumpra-se as providências determinadas no despacho retro.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 680, DE 16 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.001124/2017-17, instaurado nesta Procuradoria da República instaurada a partir de manifestação formulada pelo sr. Áthila Lima Kzam, na qual relata supostas irregularidades no concurso público para provimento de cargo efetivo da carreira de magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (Edital 06/2016);

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento preparatório, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação

e Revisão;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF;

3 – Cumpra-se as providências determinadas no despacho retro.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 738, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução n.º 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar n.º 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento do ofício nº 125/2017/MP/PA-3ª PJB, da Promotoria de Justiça de Barcarena que originou a Notícia de Fato 1.23.001651/2017-13, em que consta possíveis irregularidades no empreendimento habitacional Zita Cunha, realizado pelo Programa Minha Casa Minha Vida, financiado pela Caixa Econômica Federal;

Considerando que se vislumbra a necessidade de realização de diligências para melhor avaliar as irregularidades indicadas;

Resolve converter em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto averiguar as supostas irregularidades constantes do referido apuratório.

Determina-se inicialmente:

Autue-se a presente portaria e a notícia de fato que a acompanha como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 747, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e do patrimônio público, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº75 de 1993;

c) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.0000167/2016-96, instaurado para apurar possíveis irregularidades quanto ao abastecimento, no Estado do Pará, de soro para picadas de animais peçonhentos e de soro e vacina para acidentes que possuem a possibilidade de transmitir raiva.

d) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, acompanhado do procedimento referenciado, vinculado a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

3 – O sobrestamento do referido procedimento por 60 dias, de forma que ao fim deste prazo seja oficiado a Secretaria de Ciências, Tecnologia e Insumos Estratégicos, a fim de que apresente informações quanto a normalização da distribuição de soros antivenenos, soro antirrábico e vacina humana ao Estado do Pará

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 748, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e do patrimônio público, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº75 de 1993;

c) Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000875/2016-27, instaurado em virtude de representação sigilosa noticiando irregularidades nas secretarias de educação e saúde do Município de Marapanim, tais como a falta de merenda escolar em várias escolas no município e no interior e a falta de remédios em vários postos de saúde.

d) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, acompanhado do procedimento referenciado, vinculado a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

3 – Contate-se o manifestante por via eletrônica, solicitando, no prazo de 15 dias, que informe se o problema persiste.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PORTARIA Nº 749, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e do patrimônio público, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº75 de 1993;

c) Considerando os fatos constantes no Procedimento Preparatório nº 1.23.000.000846/2016-65, instaurado em virtude de representação formulada por Silvio S. Vieira, na qual solicita informações sobre a regularidade do Curso de Pedagogia, em regime de extensão universitária, ofertado pela PW Pereira Consultoria Educacional (CNPJ 21.522.326/0001-59), no município de Ponta de Pedras.

d) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, acompanhado do procedimento referenciado, vinculado a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

3 – Reitere-se ofício 4403/2016 à Promotoria de Justiça de Pontas de Pedras.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 750, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002957/2016-14, instaurado para apurar possível contratação irregular de Analista sem concurso público pelo Conselho Regional de Medicina do Pará, bem como a alegação de que o funcionário cumpre jornada diária de trabalho aquém do mínimo legal.

c) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto “apurar possível contratação irregular de Analista sem concurso público pelo Conselho Regional de Medicina do Pará, bem como a alegação de que o funcionário cumpre jornada diária de trabalho aquém do mínimo legal”, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o procedimento referenciado, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

3 – Oficie-se novamente o Conselho Regional de Medicina do Estado do Pará para que apresente as folhas de ponto do referido funcionário.

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 751, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Referência: 1.23.000.001000/2017-23

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução n.º 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

a) Considerando sua função institucional de zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, provendo as medidas necessárias à sua garantia, nos termos do art. 129, II, da Constituição Federal de 1988;

b) Considerando que compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil para a proteção dos direitos constitucionais e do patrimônio público, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº75 de 1993;

c) Considerando os fatos constantes do Notícia de Fato nº 1.23.000.001000/2017-23, instaurada para apurar possível irregularidade na atribuição de pontos no Processo Seletivo de Residência Multiprofissional e em Área Profissional da Saúde do Ano de 2017 (Edital nº 1 – COREMU/UFPA de 1º de novembro de 2016).

d) Considerando a necessidade de prosseguimento de diligências apuratórias.

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determino:

1 – Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, acompanhado do procedimento referenciado, vinculado a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

2 – Dê-se conhecimento da instauração deste ICP a 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF.

3 – Oficie-se à Universidade Federal do Pará, para que preste esclarecimentos quanto aos fatos noticiados na representação inicial

FELIPE DE MOURA PALHA E SILVA
Procurador da República

PORTARIA DE ADITAMENTO Nº 2, DE 19 DE JUNHO DE 2017

Ref.: Inquérito Civil Público nº 1.23.007.000208/2015-01

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CSPMPF n. 87/2006.

CONSIDERANDO a necessidade de melhor ampliar o objeto da investigação do Inquérito Civil Público nº 1.23.007.000208/2015-01.

CONSIDERANDO que a escassez de água não ocorre apenas na aldeia Ororitawa.

RESOLVE proceder ao ADITAMENTO da Portaria nº 86 de 09 de novembro de 2015, a fim de incluir no objeto da investigação do presente inquérito civil público: “a falta de água em todas as aldeias da TI Trocará.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

THAIS ARAUJO RUIZ
Procuradora da República

DESPACHO DE 9 DE JUNHO DE 2017

IC 1.23.000.00221/2014-31

1 – Considerando a expiração do prazo de conclusão do Procedimento Preparatório, e a imprescindibilidade da realização/conclusão de diligências, determina-se a conversão do presente procedimento em INQUÉRITO CIVIL. Em anexo, Portaria. Registre-se no sistema Único. Dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão.

2 – Registre-se que há minuta de ação civil pública para proteção possessória na Pasta Trabalhos em Andamento/Reinaldo/ACP/ACP posse quilombola.

3 – Registre-se ainda que a certidão de Autoreconhecimento pela Fundação Cultural Palmares está na fl. 61 do Anexo I.

4 – Requisite-se ao INCRA (1) informações acerca do procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação da comunidade remanescente de quilombola Tartarugueiro, município de Ponta de Pedras, de nº 54100.003652/2013-20; (2) forneça cópia das folhas produzidas após 06/05/2016 (quando nos foi enviado cópia do procedimento); (3) exponha as razões para a demora; (4) informe as providências concretamente tomadas para imprimir celeridade ao andamento do feito; (5) previsão objetiva para conclusão dos trabalhos. No ofício, solicite-se PRIORIDADE, e informe-se ao INCRA que a demora está acarretando o agravamento do conflito, invasões, ameaças, expondo a grave vulnerabilidade física, moral e cultural. Prazo: 30 dias.

5 – Expirado em branco o item anterior, minute-se ação civil pública para conclusão do procedimento de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação da comunidade remanescente de quilombola pelo INCRA.

6 – Após, venham-me os autos conclusos com PRIORIDADE e URGÊNCIA. Os autos deverão vir conclusos em minha mesa, e não no balcão.

PATRICK MENEZES COLARES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 469, DE 20 DE JUNHO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4712/2017, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 680 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5001440-35.2017.404.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 470, DE 20 DE JUNHO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4004/2017, da relatora Maria Helena de Carvalho Nogueira de Paula, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 678 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento às investigações em relação a alguns investigados nos autos nº 5001506-15.2017.404.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 471, DE 20 DE JUNHO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 4159/2017, do relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 678 da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República CARLOS HENRIQUE MACEDO BARA para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5001507-97.2017.404.7005, em trâmite na 4ª Vara Federal de Cascavel.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PORTARIA Nº 472, DE 21 DE JUNHO DE 2017

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e

considerando o voto de nº 678/2017, do relator Mario José Gisi, acolhido por unanimidade na Sessão Ordinária nº 497 da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar o Procurador da República ANDRE BORGES ULIANO para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento à persecução penal nos autos nº 5000889-90.2015.404.7016, em trâmite na 1ª Vara Federal de Toledo.

PAULA CRISTINA CONTI THÁ

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 23, DE 19 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Preparatório n.º 1.26.003.000129/2016-00

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil, a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais e dos interesses relativos às comunidades indígenas;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, autuados a partir de notícia apresentada por JOSÉ FILHO DA SILVA, na qual relata que reside no território indígena Atikum, na Aldeia Pedra do Fogo, em Carnaubeira da Penha/PE e que está tendo problemas com outros posseiros que querem expulsá-lo do terreno em que vive;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, em razão de afetar direitos indígenas fundamentais;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados, com o seguinte objeto: “Apurar o relato do Sr. José Filho da Silva, segundo o qual há conflito de posse de um terreno na Aldeia Indígena Atikum Pedra de Fogo, onde reside há 17 anos, pois outros posseiros querem expulsá-lo de lá”.

Após os registros de praxe, publique-se, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos, e comunique-se a instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste 2º Ofício desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumram-se as diligências determinadas no despacho já lançado ao final dos autos.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 30, DE 21 DE JUNHO DE 2017

Inquérito Civil n.º 1.26.004.000065/2015-48

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções institucionais estabelecidas no art. 129, II e III, da Constituição;

CONSIDERANDO que, nos termos dos arts. 6º e 38 da Lei Complementar n.º 75/1993, compete ao Ministério Público Federal, dentre outras incumbências, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, promover o inquérito civil,

a ação civil pública e outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais, do patrimônio público e social e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO o que consta dos autos em epígrafe, originados a partir de representação ao Ministério Público de Pernambuco (MPPE) de beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida I em Granito/PE, reclamando da ausência de entrega das casas por parte da construtora;

CONSIDERANDO que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal, por envolver programa que utiliza recursos federais;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil para apurar os fatos noticiados.

Após os registros de praxe, publique-se, reatue-se o presente feito como Inquérito Civil, atualizando-se a descrição do objeto no Sistema Único e na capa dos autos, e comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do CNMP e dos arts. 6º e 16 da Resolução n.º 87/2006 do CSMPF.

Ficam os servidores lotados no Setor Jurídico ou neste 2º Ofício desta Procuradoria autorizados a juntar diretamente aos autos os documentos produzidos pelo presidente do feito ou por sua determinação, bem como aqueles recebidos em resposta a requisições. Sempre que houver o cumprimento integral das diligências já determinadas, o vencimento do prazo de conclusão de feito ou quando advierem questões para imediata apreciação do procurador da República, os autos deverão ser feitos conclusos.

Cumpram-se as diligências determinadas no despacho à fl. 95.

ANDRÉ ESTIMA DE SOUZA LEITE
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 12 DE JUNHO DE 2017

NF nº 1.26.002.000160/2017-23. “Instaurar Inquérito Civil para apurar a notícia do TCU quanto a irregularidades no âmbito do Convênio nº 19/2010 (SIAFI 746460), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e a Prefeitura Municipal de Cumaru/PE, para construção de dois barracões industriais. Dúplice repercussão.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO MUNICÍPIO DE CARUARU, pelo procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

CONSIDERANDO o encaminhamento pelo TCU de cópia do processo de Tomada de Contas Especial, TC 014.118/2015-7, sobre irregularidades no âmbito do Convênio nº 19/2010 (SIAFI 746460) firmado entre o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e a Prefeitura Municipal de Cumaru/PE, para construção de dois barracões industriais

CONSIDERANDO que o referido acórdão o Acórdão nº 2929/2017 TCU julgou, quanto ao convênio acima referido, irregulares “as contas do Sr. Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c”, 19, caput e 23, inciso III, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo ao pagamento da importância original de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais)”, bem como lhe aplicou multa de R\$ R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

CONSIDERANDO que o Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior foi prefeito de Cumaru/PE no período de 2009 a 2016;

CONSIDERANDO que malversação de recursos públicos federais decorrentes de convênio por prefeito municipal pode implicar a prática de ato de improbidade e de crime (Art. 1 do Decreto-Lei nº 201/67);

CONSIDERANDO os termos da ORIENTAÇÃO TÉCNICA AO ENUNCIADO Nº 30 DA 5CCR – Aprovada na 871ª Sessão – 24/06/2015;

CONSIDERANDO os termos do Despacho Cível nº 121/2017;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil com o seguinte objeto:

Apurar a notícia do TCU quanto a irregularidades no âmbito do Convênio nº 19/2010 (SIAFI 746460), firmado entre o Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e a Prefeitura Municipal de Cumaru/PE, para construção de dois barracões industriais. Dúplice repercussão.

Devem ser cumpridas, nesse sentido, as seguintes diligências:

Oficie-se ao Município de Cumaru/PE, para que informe se a obra objeto do Convênio nº 19/2010 (SIAFI 746460) foi de algum modo continuada, ou se houve algum ressarcimento à União; Deve o município destacar, ainda, se a totalidade dos valores foram aproveitados em prol do município, indicando o destino final de cada parcela do recurso (não apenas a mudança de um conta específica para uma geral);

Notifique-se, com cópia do Despacho Cível nº 121/2017, o ex prefeito Eduardo Gonçalves Tabosa Júnior, para, querendo, por escrito, facultado o acompanhamento por advogado, apresentar esclarecimentos sobre os fatos;

Junte-se aos autos extrato do resultado das eleições de 2016 (prefeito) em Cumaru;

Remeta-se esta portaria e os documentos anexos à Subcoordenadoria Jurídica para registro e autuação como Inquérito Civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se. Cumpra-se.

LUIZ ANTONIO MIRANDA AMORIM SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 82, DE 30 DE MARÇO DE 2017

“Instaura Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar notícia de que o Comando do 7º Depósito de Suprimentos (Dsup), sediado em Recife/PE, teria, no ano de 2015, determinado o consumo pela tropa de alimentação com data de validade vencida”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro no artigo 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal; nos artigos 5º, 6º, 7º e 8º, da Lei Complementar nº 75/93; e no artigo 2º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87, de 03 de agosto de 2006:

Considerando ser função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção de interesses difusos e coletivos (art. 129, inc. III, da CF/88);

Considerando que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (artigos 127, caput, e 129, III da Constituição Federal);

Considerando que o art. 129, II, da Constituição da República estabelece como dever do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

Considerando o teor do Procedimento Preparatório nº 1.26.000.001665/2015-63;

Considerando que as condutas narradas podem configurar ato de improbidade administrativa;

Considerando que aos juízes federais compete processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes;

Considerando que para o exercício de suas atribuições, o Ministério Público Federal poderá, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração pública Direta ou Indireta (artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93);

RESOLVE

Instaurar Inquérito Civil Público destinado a investigar os fatos acima mencionados, determinando a remessa desta Portaria e dos documentos anexos à DTCC para registro e autuação como Inquérito Civil Público, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e realização das comunicações de praxe.

Designar o servidor Danilo de Barros Rodrigues, técnico administrativo, para atuar neste procedimento, enquanto lotados neste gabinete.

JOÃO PAULO HOLANDA ALBUQUERQUE
Procurador da República

PORTARIA Nº 129, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O Ministério Público Federal, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o art. 129, II, da Constituição Federal, o art. 6º, VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, o art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o art. 4º da Resolução CNPM nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

Considerando que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos da legislação acima apontada;

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003355/2016-64 foi instaurado a partir de representação formulada pelo Conselho de Defesa Ambiental de Aldeia – Codeama, por meio da qual relata irregularidades praticadas pelo Incra, relativas ao parcelamento do terreno e distribuição de lotes do Loteamento Pitanga II, na região de Aldeia (Abreu e Lima/Igarassu);

Considerando a necessidade de aprofundar as investigações;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.26.000.003355/2016-64 em inquérito civil, determinando:

1. Registro e autuação da presente, assinalando como objeto do Inquérito Civil: “apurar irregularidades praticadas pelo Incra relativas ao parcelamento do terreno e distribuição de lotes do Loteamento Pitanga II, na região de Aldeia”;

2. Remessa de cópia da presente portaria à 1ª CCR/MPF, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006 – CSMPF, solicitando-lhe a sua publicação no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF).

No intuito de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve a secretaria do 4º Ofício da Tutela Coletiva realizar o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Como medida instrutória, à luz da informação contida no Ofício nº 621/2017-INCRA/SR(03)PE, acautelem-se os autos por 60 dias, após o que devem ser requisitadas informações atualizadas do Incra/PE a respeito do andamento do Procedimento Administrativo nº 54140.000078/2017-13, instaurado com vistas a verificar os fatos que deram ensejo a esta apuração.

EDSON VIRGINIO CAVALCANTE JUNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 119, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Instauração de Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a autuação da Notícia de Fato nº 1.27.000.000929/2017-96 para apurar eventuais irregularidades ocorridas no procedimento licitatório deflagrado no âmbito da Prefeitura Municipal de Luzilândia (Secretaria Municipal de Educação), com o objetivo de assegurar o transporte escolar a alunos daquela municipalidade, resultando na contratação da empresa JEFTER TRANSPORTES – A. Viana dos Santos – ME, com CNPJ nº 07.608.931/0001-16, com sede na Av. Governadora Roseana Sarney, 15, Santana do Maranhão/MA;

CONSIDERANDO que o noticiante aduz que a empresa vencedora do certame foi contratada a partir de procedimento licitatório com aparentes irregularidades e, principalmente, que a sobredita pessoa jurídica não possui lastro físico e patrimonial para garantir a execução integral do contrato celebrado com aquela municipalidade;

CONSIDERANDO a pendência de análise do procedimento licitatório (cópia anexada aos autos) pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, medida solicitada por meio do Ofício nº 129/2017-PRPI-LC (fl. 14);

CONSIDERANDO a insuficiência de elementos para a adoção das providências especificadas nos itens I a VI do art. 4º da Resolução CSMMPF nº 87/2006 e a necessidade de novas diligências para instrução do feito;

DETERMINO:

a) a instauração do Procedimento Preparatório nº 1.27.000.000929/2017-96, com fulcro no artigo 4º, §2º, da Resolução CSMMPF nº 87/2006 c/c art. 2º § 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) o encaminhamento dos presentes autos ao Setor Extrajudicial da PR/PI para registro e autuação como procedimento preparatório. Autue-se e registre-se. Comunique-se, ainda, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

LEONARDO CARVALHO CAVALCANTE DE OLIVEIRA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 852, DE 7 DE JUNHO DE 2017

Designa o Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na 1ª Vara Federal de Niterói no período de 19 a 23 de junho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando o Ofício Nº JFRJ-OFI-2017/04539 (PR-RJ-00042884/2017) que informa a realização de inspeção anual na 1ª Vara Federal de Niterói, a ser realizada no período de 19 a 23 de junho de 2017, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA para acompanhar os trabalhos de inspeção anual na 1ª Vara Federal de Niterói no período de 19 a 23 de junho de 2017.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 853, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Exclui a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO dos feitos urgentes e audiências nos dias 20 e 21 de junho de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO irá participar da Reunião do GT Educação, nos dias 20 e 21 de junho de 2017, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir a Procuradora da República MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO, nos dias 20 e 21 de junho de 2017, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCETTINO

PORTARIA Nº 26, DE 19 DE MAIO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais (art. 129, III e V, da CF), e legais (art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93) e ainda:

Considerando ser atribuição do Ministério Público, como um todo, “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, inciso III, da Constituição da República);

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União a defesa do meio ambiente, nos termos do art. 129, III, da Constituição da República e art. 5º, III, “d” da LC 75/1993;

Considerando o Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000313/2016-19, que visa apurar suposto dano ambiental em virtude da extração de recursos minerais às margens do Rio Bacaxá, supostamente praticada pela empresária MINERADORA SILVA JARDIM LTDA.

Considerando a atribuição desta parquet federal, tendo em vista ser a proteção do meio ambiente competência federal e o problema invocado afetar esfera de direito difuso;

RESOLVE, nos termos do art. 2º, §7º e art. 4º, I a VI, ambos da Resolução CNMP nº 23/07, converter o procedimento preparatório nº 1.30.020.000313/2016-19 em inquérito civil, destinado a apurar possível dano ambiental decorrente da extração de recursos minerais às margens do Rio Bacaxá, supostamente praticada pela empresária MINERADORA SILVA JARDIM LTDA.

À secretaria de tutela coletiva para autuação, registro e juntada dos documentos anexos, anotando na capa dos autos e no “ÚNICO” o seguinte:

Assunto: “Apurar extração de recursos minerais às margens do Rio Bacaxá pela empresária Minerador Silva Jardim Ltda – possíveis danos ambientais.”

Após, encaminhar à equipe técnica deste gabinete para comunicar em cumprimento ao disposto no art. 6º da Resolução CSMFP nº 87/06, e para efeitos do disposto no inciso VI, do art. 4º da Resolução CNMP nº 23/07, à 4ª CCR, cientificando-a da instauração do presente inquérito civil. Promover as publicações regulares.

Designo a equipe técnica deste gabinete para secretariar o presente inquérito civil.

Como diligência inicial, determino expedição de ofício ao INEA requisitando cópia integral, preferencialmente em via digital, do Processo: E07/002.17091/2014.

MARCO OTAVIO ALMEIDA MAZZONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 31, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Interessado(s): Caixa Econômica Federal. Ementa: “INQUÉRITO CIVIL – IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – Necessidade de apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa pelo empregado da Caixa Econômica Federal LUIZ FERNANDO BARRO e pelo ex-empregado CLÁUDIO GOLDBACH, ocorrido na Agência Petrópolis, em virtude de saque fraudulento de precatórios e RPs.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “b” e XIV, “g”, da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa pelo empregado da Caixa Econômica Federal LUIZ FERNANDO BARRO e pelo ex-empregado CLÁUDIO GOLDBACH, ocorrido na Agência Petrópolis, em virtude de saque fraudulento de precatórios e RPs,

RESOLVE, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar os fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1- autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;

2- comunique-se à e. 5ª CCR;

3-expeça-se ofício à CEF requisitando cópia integral do Processo de Apuração de Responsabilidade Disciplinar e Civil RJ.2593.2015.A.000304, bem como de seu relatório conclusivo.

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para deliberações.

JOANA BARREIRO BATISTA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 369, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o presente procedimento tem como fito acompanhar as atividades do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – CACS FUNDEB do Município de Seropédica, referente aos anos de 2015 a 2017;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
Instaure-se INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para promover ampla apuração dos fatos narrados no Procedimento Administrativo nº 1.30.001.004405/2016-98.

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão – CCR em geral, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 15, DE 5 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5º, inciso III, alínea d, 6º, inciso VII, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006 e 106/2010, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000373/2016-22, dos prazos previstos no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4º da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, resolve, na forma do parágrafo 4º do artigo 4º da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), convertê-lo em Inquérito Civil, tendo por objeto “verificar possível irregularidade de ingresso no Curso de Medicina da Universidade Federal do Rio Grande – FURG, por meio de sistema de cotas L1 (Candidatos com renda familiar bruta per capita igual ou inferior a 1,5 salário mínimo e que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas - Lei nº 12.711/2012)”.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório no 1.29.006.000373/2016-22, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, bem como a sua comunicação à 1ª CCR, para os fins dos artigos 6º e 16º, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006. Oficie-se à FURG, à ULBRA e à UCS.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 18, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no município de Uruguai/RS, pelo Procurador da República signatário:

CONSIDERANDO que o Constituinte de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, no exercício desse mister, cumpre ao Parquet promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos aos direitos e princípios constitucionalmente assegurados, consoante dicção do art. 129, II e III, da Constituição Federal, e do art. 5º, III e V, “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o recebimento nesta PRM de representação que noticia possível fraude na prestação de serviços e execução de obras no 10º Batalhão Logístico de Alegrete/RS;

CONSIDERANDO que esgotou-se o prazo para tramitação deste expediente, na forma do artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 87/2010, havendo, contudo, a necessidade de prosseguir na instrução dos autos;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil – IC, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF, com o seguinte objeto: “Apurar possível fraude na prestação de serviços e execução de obras no 10º Batalhão Logístico de Alegrete/RS.”

Para tanto, deverão ser feitas a autuação, o registro e a publicação desta Portaria de Instauração, com os documentos a ela anexos, nos termos da Resolução do CSMPF nº 87/10 e da Resolução do CNMP nº 23/07.

PEDRO MARTINS COSTA JAPPUR
Procurador da República

PORTARIA Nº 43, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Determina a instauração do Inquérito Civil 1.29.002.000221/2017-41 para apurar a implantação das obras de melhorias das condições de acessibilidade dos Pavilhões da Festa da Uva - Caxias do Sul/RS mencionadas no Plano Geral de Acessibilidade, constante no Anexo I deste procedimento.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que este inquérito decorre do desmembramento do Inquérito Civil nº 1.29.002.000034/2012-52, no qual firmou-se um Termo de Ajustamento de Conduta para que a empresa Festa da Uva S.A realizasse algumas obras de acessibilidade para a Festa de 2016 e também elaborasse um Plano Geral de Acessibilidade para o próximo Evento;

CONSIDERANDO o cumprimento do TAC nos autos daquele IC, torna-se necessário acompanhar através deste procedimento a implementação das obras de melhorias da condições de acessibilidade dos Pavilhões da Festa da Uva para os próximos eventos mencionadas no Plano Geral de Acessibilidade, constante no Anexo I deste procedimento;

CONSIDERANDO que a promoção de acessibilidade às Pessoas com Deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009) e da Lei nº 13.146/2015, constitui direito fundamental e forma de implementação do direito à igualdade;

RESOLVE instaurar o Inquérito Civil nº 1.29.002.000221/2017-41 em nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2010, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do (s) fato (s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do (s) fato (s) investigado (s): apurar a implantação das obras de melhorias da condições de acessibilidade dos Pavilhões da Festa da Uva - Caxias do Sul/RS - mencionadas no Plano Geral de Acessibilidade, constante no Anexo I deste procedimento.

b) Possível (is) responsável (is) pelo (s) fato (s) investigado (s): Empresa Festa Nacional da Uva S.A

c) Autor (es) da representação: ex officio

II - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010.

III - Concluídas as praxes cartorárias, faça concluso esses autos ao Gabinete para agendamento de reunião com os representantes da Festa Nacional da Uva S/A para deliberar sobre o objeto deste Inquérito Civil;

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PORTARIA Nº 45, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Determina a conversão da Notícia de Fato nº 1.29.002.000224/2017-84 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, com fulcro nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e artigos 6º, VII, e 7º, I, e 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

CONSIDERANDO que o Edital de Abertura o Processo Seletivo para ingresso nos cursos superiores (Período 2017/2), do Centro Universitário da Serra Gaúcha - FSG, localizado em Caxias do Sul/RS, não possui tradução completa em Libras, conforme disposto no art. 30, VII, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundamento das investigações, com vistas à completa elucidação dos fatos e à adoção de eventuais providências judiciais ou extrajudiciais;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.29.002.000224/2017-84 em INQUÉRITO CIVIL, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados, determinando à Subcoordenadoria Jurídica da PRM Caxias do Sul as seguintes providências iniciais:

I - Registre-se e autue-se a presente portaria juntamente com a referida Notícia de Fato, tendo por objeto a apuração do (s) fato (s) abaixo especificado (s):

a) Descrição resumida do (s) fato (s) investigado (s): Apurar a regularidade dos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelo Centro Universitário da Serra Gaúcha - FSG, quanto ao atendimento do art. 30 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência);

b) Possível (is) responsável (is) pelo (s) fato (s) investigado (s): Centro Universitário da Serra Gaúcha - FSG;

c) Autor (es) da representação: de ofício.

II - Oficie-se ao Diretor da FSG, para que informe se os processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelo Centro Universitário da Serra Gaúcha - FSG, cumprem integralmente (todos incisos) o disposto no art. 30 da Lei nº 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), devendo colacionar os documentos que subsidiarem sua resposta. No caso de não cumprimento, deverá ser informado o prazo necessário e as medidas adotadas para a total adequação;

III - Publique-se a presente Portaria, conforme previsto no art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2006.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 19 DE JUNHO DE 2017

Expediente 1.29.002.000219/2017-71

Trata-se de Inquérito Civil instaurado em 08 de outubro de 2014 na Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul, a partir de representação anônima, que noticiou que as Unidades de Suporte Básico de Vida Terrestre (USBs) de Caxias do Sul/RS não contam com enfermeiro, mas apenas auxiliar ou técnico de enfermagem. Outrossim, informou o representante que apenas a Unidade de Suporte Avançado de Vida Terrestre (USA) possui enfermeiro, o que estaria contrariando a Portaria MS/SAS nº 356/2013 e a Resolução COFEN nº 379/2011.

Instada a se manifestar, o SAMU esclareceu que a tripulação da Unidade de Suporte Avançado (terrestre) é composta por 01 condutor, 01 enfermeiro e 01 médico, enquanto a tripulação das Unidades de Suporte Básico (terrestre) é formada por 01 condutor e 01 auxiliar ou técnico de enfermagem (fls. 17/21), bem como que a Portaria MS/GM nº 356, de 08 de Abril de 2013, é uma portaria de CADASTRO para alimentar o sistema de informações de produção das equipes do SAMU junto ao Ministério da Saúde, onde fica definido que a Unidade de Suporte Básico poderá ser tripulada por profissional socorrista, condutor, técnico de enfermagem, auxiliar de enfermagem ou enfermeiro. O CNES permite o cadastramento da equipe mínima prevista na portaria 2048 de 05 de novembro de 2012 e 1010 de 21 de maio de 2012, que faz a alimentação do sistema de forma individual por ambulância.

Por sua vez, o Conselho Federal de Enfermagem manifestou-se no sentido de que "tanto na Lei 7498/1986 como na Resolução COFEN 375/2011 as atividades do pessoal de enfermagem de nível médio (Auxiliares e Técnicos de Enfermagem), só podem ser exercidas sob a supervisão e orientação do enfermeiro e a Portaria MS/SAS n.º 356/2013, prevê a presença deste profissional na equipe das Unidades de Suporte Básico de Vida Terrestre" (fls. 70/76).

Diante disso, a Promotoria de Justiça Especializada de Caxias do Sul declinou da atribuição para o Ministério Público Federal, sob o fundamento que: 1) os Serviços de Atendimento Móvel de Urgência são regulamentados por Portarias do Ministério da Saúde, entre as quais interessam, para o caso em análise, as Portarias MS/GM n.º 2048/2002 e 1010/2012; 2) não se está diante de situação restrita ao Município de Caxias do Sul ou que envolva conflito entre resoluções de Conselhos de Classe e legislação federal, cuja hierarquia é incontestável, mas sim acerca da adequação ou não das Portarias MS/GM n.º 2048/2002 e 101/2012 ao disposto no art. 15 da Lei n.º 7.498/86 - que regulamenta o exercício da enfermagem, segundo o qual os auxiliares e técnicos de enfermagem devem atuar apenas sob a orientação e supervisão de um enfermeiro; e 3) a situação depende da interpretação a ser dada ao referido dispositivo de lei (sobre a forma como tal orientação e supervisão deve ocorrer -possibilidade de ser ou não à distância). sendo que, caso se entenda que as Portarias do Ministério da Saúde o estejam contrariando, a discussão extrapolaria o âmbito de atuação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul (art. 27 da Lei n.º 8.625/93), já que as normativas abrangem todo o território nacional.

O Declínio foi acolhido pelo Conselho Superior do Ministério Público, que determinou a remessa do expediente ao Ministério Público Federal. (fl. 113)

Como medida inicial determinou-se a pesquisa de expediente correlatos, judiciais e extrajudiciais, e a juntada da cópia de eventuais decisões existentes.

A pesquisa registrou a Ação Civil Pública n.º 38716-28.2014.4.01.3400, proposta pelo Ministério Público Federal em face do Conselho Federal de Enfermagem - COFEN, com pedido de antecipação da tutela, objetivando seja declarada a ilegalidade da Resolução 375/2011/COFEN, a qual estabelece, em linhas gerais, que "[a] assistência de Enfermagem em qualquer tipo de unidade móvel (terrestre, aérea ou marítima) destinada ao Atendimento Pré-Hospitalar e Inter-Hospitalar, em situações de risco conhecido ou desconhecido, somente deve ser desenvolvida na presença do Enfermeiro" (art. 1.º).

Assim, verifica-se que o objeto do expediente em epígrafe já se encontra judicializado, visto ser idêntico ao da Ação Civil Pública n.º 38716-28.2014.4.01.3400, razão pela qual desnecessária qualquer providência, uma vez que a decisão proferida na ação abrangerá o objeto do presente expediente.

Posto isso, não havendo outras diligências a serem empreendidas pelo Ministério Público Federal e inexistindo fundamento para a adoção das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV da Resolução CSMPF n.º 87/2006, promovo o ARQUIVAMENTO do expediente em epígrafe, determinando, em ato contínuo:

- i. Oficie-se aos interessados a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os, inclusive, da previsão inserta no art. 17, § 3º da Resolução CSMPF n.º 87/2006;
- ii. Publique-se, na forma do art. 16, §1º, I da Resolução CSMPF n.º 87/2006; e
- iii. Remetam-se os autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 104, DE 13 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ora signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação já carreados no bojo deste procedimento (IC n.º 1.32.000.001321/2016-38), instaurado em razão da notícia de imigração de indígenas venezuelanos e a falta de assistência dos órgãos competentes;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF n.º 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea "e");

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar n.º 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

g) CONSIDERANDO a necessidade de otimizar o esforço instrutório, desmembrando os autos originais para delimitar objetos específicos de apuração,

RESOLVE determinar o aditamento da Portaria que instaurou o presente Inquérito Civil, conforme o disposto no art. 5º, parágrafo único, da Resolução CSMPF n.º 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF n.º 106/2010, que passará a tramitar sob a seguinte rubrica:

“Ações de acolhimento e assistência social pelos órgãos e entidades do Poder Público, exclusive a FUNAI, aos imigrantes indígenas venezuelanos ora residentes em Roraima”.

Ao SEEXTJ, para os devidos registros da modificação do objeto deste INQUÉRITO CIVIL. Caso haja novos documentos pertinentes, deverão ser juntados independentemente de novo despacho;

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

A Assessoria providencie minuta de recomendação para ações concretas de acolhimento e assistência social a essas populações, dentro da atribuição de órgãos e entidades do Poder Público externos à FUNAI.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República

PORTARIA Nº 109, DE 14 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.001346/2016-31, instaurado em razão da notícia arrendamento de terra indígena nas Comunidades Sucubeira, Cedro, Sarabatana e Patativa, para criação de rebanhos de bovinos e ovinos, causando prejuízo nas roças de alguns indígenas e divergência entre membros das comunidades;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.001346/2016-31 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

AUTUE-SE a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: Possível arrendamento de terra indígena nas Comunidades Sucubeira, Cedro, Sarabatana e Patativa. Solicitação de retirada dos rebanhos de bovinos e ovinos das comunidades.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligência, determine que se agende reunião, no dia 25 de julho de 2017 às 16 horas, notificando-se para participar o coordenador regional da FUNAI e representante do CIR, o qual poderá fazer-se acompanhar de lideranças indígenas das comunidades Sucubeira, Cedro, Sarabatana e Patativa.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 266, DE 20 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo ofício único da Procuradoria da República no Município de Mafra para atuar nos autos do Processo nº 5002419-64.2017.404.7209, em trâmite na Procuradoria da República no Município de Jaraguá do Sul/SC, em razão da declaração de suspeição do titular, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República Cláudio Valentim Cristani.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 268, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Designar o Procurador da República responsável pelo 4º ofício da Procuradoria da República em Santa Catarina para atuar nos autos da Notícia de Fato nº 1.33.000.000855/2017-91, em razão de decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, anotando-se nos sistemas o impedimento do Procurador da República João Marques Brandão Néto.

ROGER FABRE

PORTARIA Nº 13, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que, segundo prescreve o art. 225 da Constituição da República, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a vegetação de restinga, como fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues, é considerada como área de preservação permanente (APP), nos termos do art. 4º, VI, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal);

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.33.008.00392/2016-14 vem apurando a prática de supressão de APP, na localidade do bairro da praça, frente ao mar, próximo à localidade Nova Brasília, às residências do Projeto Ressoar e SESC Tijucas, no município de Tijucas;

Considerando que o referido procedimento preparatório foi encaminhado ao setor pericial, a fim de que realize vistoria no local dos fatos e que, até o presente momento, a diligência não foi concluída, uma vez que a demanda não é caracterizada como prioritária, nos estritos termos da regulamentação do Setor Pericial do MPF;

Considerando que o prazo de conclusão do procedimento preparatório se esgotou em 12/06/2017 e se faz necessário insistir na diligência anteriormente assinalada;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de supressões ilegais de vegetação, na localidade do bairro da praça, frente ao mar, próximo à localidade Nova Brasília, às residências do Projeto Ressoar e SESC Tijucas, no município de Tijucas.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Supressão de vegetação – APP – Nova Brasília – Projeto Ressoar e SESC Tijucas – Tijucas”;

b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;

d) retornem os autos ao Setor Pericial, a fim de que cumpra as providências já dispostas no despacho proferido em março de 2017.

DARLAN AIRTON DIAS

Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93 e, ainda;

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pela proteção do meio ambiente, ex vi do art. 129, inciso III, da Constituição da República;

Considerando que, segundo prescreve o art. 225 da Constituição da República, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do meio ambiente, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição da República e do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a vegetação de restinga, como fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues, é considerada como área de preservação permanente (APP), nos termos do art. 4º, VI, da Lei nº 12.651/2012 (Código Florestal);

Considerando que o Procedimento Preparatório nº 1.33.008.00515/2016-17 vem apurando a prática de supressão de APP, em frente ao César Restaurante, na Avenida Leopoldo Zarling, 1235, Bombas, no município de Bombinhas;

Considerando que no referido procedimento preparatório foi expedido ofício à Fundação de Amparo ao Meio Ambiente de Bombinhas (FAMAB), já reiterado, requisitando esclarecimentos quanto ao caso, sem que haja qualquer resposta até o presente momento;

Considerando que o prazo de conclusão do procedimento preparatório se esgotou em 10/06/2017 e se faz necessário insistir na diligência anteriormente assinalada;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis danos ambientais decorrentes de supressões ilegais de vegetação, em frente ao César Restaurante, na Avenida Leopoldo Zarling, 1235, Bombas, no município de Bombinhas.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

a) autue-se e registre-se, com a seguinte ementa: “MEIO AMBIENTE – INQUÉRITO CIVIL – Supressão de vegetação – APP – BOMBAS – Bombinhas”;

b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão;

c) publique-se, na forma do art. 16 da Resolução 87/2006;

d) estabeleça-se contato telefônico com o presidente da FAMAB, de modo a esclarecer quanto às implicações legais que decorrem do descumprimento das requisições ministeriais. Na oportunidade, conceda-se o derradeiro prazo de 10 dias úteis para o atendimento do Ofício 107/2017. Certifique-se.

DARLAN AIRTON DIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradoria da República no Município de Tubarão, por seu agente signatário, no uso da atribuição que lhe confere o art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, nos termos do artigo 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1998 assevera que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, nos termos do artigo 225, § 3º, da CRFB;

CONSIDERANDO que é objetiva a responsabilidade por dano ambiental, cabendo ao degradador a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81);

CONSIDERANDO que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, em razão da coisa, estando o proprietário ou possuidor obrigado a reparar o dano;

CONSIDERANDO que em 25 de janeiro de 2017 instaurou-se nesta Procuradoria da República a Notícia de Fato sob o nº 1.33.007.000033/2017-40, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Meio Ambiente e Patrimônio Cultural), com a finalidade de apurar o atual estado de conservação da Estação Ferroviária de Laguna, haja vista o importante valor histórico e cultural do bem ao Município;

CONSIDERANDO que o referido procedimento teve origem a partir do Ofício nº 1920/2016/IPHAN/SC, que noticiou o estado de abandono em que se encontra a Estação Ferroviária de Laguna, mesmo havendo projeto para sua revitalização (PAC das Cidades Históricas);

CONSIDERANDO que o objetivo do expediente ainda não se encontra alcançado, visto que necessário a expedição de Ofício IPHAN, para que informe a situação atual da Estação Ferroviária de Laguna e se a obra referente à sua reforma já foi iniciada;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a finalidade de apurar o mau estado de conservação da Estação Ferroviária de Laguna, com a posterior autuação dos responsáveis.

Autue-se e registre-se com a seguinte ementa: “CÍVEL. PATRIMÔNIO HISTÓRICO. IMÓVEL TOMBADO PELO IPHAN. ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE LAGUNA. ORIGEM: OFÍCIO 1920/2016/IPHAN/SC. LAGUNA/SC”.

Determino a adoção das seguintes providências:

a) Registre-se a presente Portaria de Instauração, nos termos da Resolução n. 87/2010 do CSMPF e da Resolução n. 23/2007 do CNMP;

b) Dê-se ciência à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, informando da sua instauração, em observância ao art. 6º da Resolução n. 87/2010-CSMPF, enviando cópia desta Portaria, via Sistema ÚNICO, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n. 87/2010-CSMPF;

c) Obedeça-se, para a conclusão deste Inquérito Civil, o prazo de 01 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução n. 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n. 87/2010-CSMPF, devendo a Secretaria realizar o acompanhamento do prazo;

d) Atente-se para que todos os ofícios requisitórios de informações expedidos no bojo deste Inquérito Civil deverão ser acompanhados de cópia da presente Portaria, nos termos do art. 9º, § 9º, da Resolução n. 87/2010-CSMPF.

Determino, ainda, a seguinte diligência:

I. Oficie-se ao IPHAN, para que informe se já houve o início das obras referente à Estação Ferroviária de Laguna, e, em caso negativo, encaminhe cronograma para realização da obra. Prazo para resposta: 20 (vinte) dias;

MÁRIO ROBERTO DOS SANTOS
Procurador da República

PORTARIA Nº 70, DE 21 DE JUNHO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/03/PGJ/PRE, de 28/03/03, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 2497, 2498, 2506, 2507, 2508, 2540 e 2541, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

| ZONA ELEITORAL | PROMOTOR ELEITORAL |
|-----------------|--|
| 102ª/Rio do Sul | Arthur Koerich Inacio (26 a 30 de junho) |
| 22ª/Mafra | Filipe Costa Brenner (5 e 6 de junho) |
| 22ª/Mafra | Filipe Costa Brenner (19 de junho) |
| 61ª/Seara | Vinícius Secco Zoconi (20 e 21 e 24 a 30 de junho) |

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

| ZONA ELEITORAL | PROMOTOR ELEITORAL |
|-----------------|--|
| 102ª/Rio do Sul | Marcio Rio Branco Nabuco de Gouvêa (26 a 30 de junho) |
| 22ª/Mafra | Alicio Henrique Hirt (5,6 e 19 de junho) |
| 61ª/Seara | Michel Eduardo Stechinski (20 e 21 e 24 a 30 de junho) |

ROGER FABRE
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PORTARIA Nº 204, DE 14 DE JUNHO DE 2017

Procedimento Preparatório nº 1.33.000.002332/2016-06. CONVERSÃO EM INQUÉRITO CIVIL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, com fundamento no art. 129 da Constituição Federal, regulamentado pelos artigos 5º a 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF:

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público instaurar inquérito civil para apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 c/c art. 1º da Resolução nº 87/2006, do CSMPF);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal e do art. 6º da Lei Complementar nº 75/93, é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos relativos ao patrimônio público e social e à probidade administrativa, dentre outros, inclusive promovendo a responsabilização respectiva;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da CF/1988 e os princípios da supremacia do interesse público sobre o privado, da finalidade, razoabilidade e proporcionalidade, implícitos do texto constitucional;

CONSIDERANDO a existência do Procedimento Extrajudicial nº 1.33.000.002332/2016-06 a notícia de ausência de transparência e publicidade dos atos praticados pela Coordenação do Programa de Pós-Graduação em Farmácia da UFSC, no que se refere à Seleção Interna para recebimento, por doutorandos, de bolsas da CAPES para estudos no exterior (Doutorado Sanduíche), no âmbito do 6º Ofício do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Procuradoria da República em Santa Catarina,

DETERMINO a CONVERSÃO deste procedimento em INQUÉRITO CIVIL tendo por objetivo apurar os fatos acima descritos e outros a eles correlatos.

Para tanto, determino:

a) a abertura, registro e autuação de Inquérito Civil, com a seguinte ementa: "UFSC. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM FARMÁCIA (PPGFAR). AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E PUBLICIDADE. SELEÇÃO INTERNA. BOLSAS DA CAPES PARA ESTUDO NO EXTERIOR. DOUTORADO SANDUÍCHE";

b) a comunicação e remessa de cópia desta Portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, solicitando a devida publicação;

DANIELE CARDOSO ESCOBAR
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 71, DE 19 DE JUNHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. os artigos 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (artigo 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito desta Procuradoria da República, o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000593/2016-96, com a seguinte ementa:

"MORADIA - MCMV - SUZANO - APURAR IRREGULARIDADES NA SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS PARA OS EMPREENDIMENTOS CONDOMÍNIOS PAULISTA I E II, NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA" - 3ª CCR

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, §7º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuar esta Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.006.000593/2016-96, como Inquérito Civil (artigo 4º, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

2. Registre-se e publique-se, controlando o prazo de eventual prorrogação (artigos 4º e 9º, da Resolução nº 23/07, do CNMP);

3. Comunique-se a instauração à Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração (artigo 4o, inciso VI, da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público);

4. Após, tornem conclusos.

RHAYSSA CASTRO SANCHES RODRIGUES
Procuradora da República

PORTARIA Nº 275, DE 19 DE JUNHO DE 2017

PP nº 1.34.001.007483/2016-03

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1o da Lei Complementar nº 75/93 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5o, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6o, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumbam defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1o da Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347/85 e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República o procedimento nº 1.34.001.007483/2016-03, em razão do recebimento do Ofício nº 2978/2016-TCU/SECEX-SP, acompanhado de cópia do Acórdão nº 9756/2016-TCU- 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo TC nº 022.608/2012-5, no qual se dá conta que, foi instaurado processo de tomada de contas, pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República – SEDH em face de ALINE YAMAMOTO, MARINA NUNES RODRIGUES DE MENEZES e PAULA RENATA MIRAGLIA, à época responsáveis pelo Instituto Latino Americano das Nações Unidas para Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, em razão da impugnação parcial da prestação de contas dos recursos provenientes do Convênio 125/2007.

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º, “caput” da Resolução nº 23 do CNMP, de 17 de setembro de 2007, o inquérito civil público será instaurado para apurar fato que possa autorizar a tutela dos interesses ou direitos a cargo do Ministério Público, nos termos da legislação aplicável, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que os elementos que formam o presente Procedimento Preparatório não são suficientes para embasar o ajuizamento de ação civil pública e, por ora, também não é o caso de arquivamento, sugerindo a melhor apuração dos fatos por meio de inquérito civil público;

CONSIDERANDO, enfim, que estão em curso atos de instrução processual voltados à obtenção de documentos e informações necessárias ao aprofundamento das investigações, justificando a premente necessidade de acompanhamento do Ministério Público Federal, visando a proteção do patrimônio público e da probidade administrativa;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e as Peças Informativas como Inquérito Civil (art. 4, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);
2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01/06 da Divisão de Tutela Coletiva);
3. Controle-se o respectivo prazo, anotando-se na contracapa dos autos a data de instauração e das prorrogações que venham a ser feitas (art. 9 da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);
4. Comunique-se a instauração deste inquérito civil à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, por meio de registro no Sistema Único, visando a publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração (art. 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público), atentando-se, se for o caso, para o disposto no art. 15 do Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002 “Art. 15. A publicação dos atos sigilosos, se for o caso, limitar-se-á aos seus respectivos números, datas de expedição e ementas, redigidas de modo a não comprometer o sigilo”;

KAREN LOUISE JEANETTE KAHN
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.34.010.000577/2016-34

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público, cultural, histórico e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, com vistas à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias à promoção da saúde pública, dentre estas, as pertinentes à prevenção e tratamento da drogadição;

CONSIDERANDO que, conforme informações constantes do inquérito civil nº 1.34.010.000577/2016-34, o município de Ribeirão Preto/SP recebera da União, via adesão ao programa federal denominado “Crack, é possível vencer”, armas não-letais (100 pistolas elétricas Spark e 300 espargidores) que atualmente se encontram sem a devida utilização, por falta de capacitação da Guarda Municipal para manuseá-las;

CONSIDERANDO que, conforme Ofício CGM-S 0025/17, de 20 de fevereiro de 2017, a Guarda Municipal de Ribeirão Preto/SP “[...] está aguardando autorização junto ao Ministério da Justiça/SENAP para capacitar os GCM's através de outros profissionais, vez que o Curso TEPAC não acontece.” (fl. 63 – grifo nosso);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ofício nº 1858/2017/GAB-SENASP/SENAP-MJ, de 29 de maio de 2017, subscrito pelo Secretário Nacional de Segurança Pública – Substituto, “[...] esta Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP/MJSP não vê óbice na execução por conta própria da mencionada capacitação pelo município de Ribeirão Preto/SP.” (fl. 71 – grifo nosso);

CONSIDERANDO, por fim, a adesão desse município de Ribeirão Preto/SP ao referido programa federal “Crack, é possível vencer”, em conformidade com a Lei Municipal nº 12.939/2013 e respectiva Portaria nº 0366/2013;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com vistas à plena implementação em Ribeirão Preto/SP do referido programa federal “Crack, é possível vencer” e com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, resolve RECOMENDAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Duarte Nogueira, que:

a) Promova, sob responsabilidade do Município, à capacitação de agentes públicos municipais (Guardas Cíveis ou outros servidores com atribuições legais para tanto) ao manuseio das armas não-letais recebidas através do Programa “Crack, é possível vencer”, observando-se, naquilo que couber, o regramento contido na Portaria SENASP nº 63, de 10/10/2012, e as diretrizes constantes da Matriz Curricular Nacional para Ações Formativas de Profissionais de Segurança Pública, conforme Ofício nº 1858/2017/GAB-SENASP/SENAP-MJ, de 29 de maio de 2017 (cópia anexa);

b) Informe esta Procuradoria da República a previsão do cronograma de realização do curso de capacitação recomendado no item antecedente e da data para início do uso das armas não-letais pelos agentes públicos municipais capacitados.

Ressalte-se que, a partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação à instituição, agentes, ou outros envolvidos, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido a Vossa Excelência o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento, para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu efetivo cumprimento.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 20 DE JUNHO DE 2017

Inquérito Civil nº 1.34.010.000577/2016-34

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tendo como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público,

cultural, histórico e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, em conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, com vistas à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias à promoção da saúde pública, dentre estas, as pertinentes à prevenção e tratamento da drogadição;

CONSIDERANDO que, conforme informações constantes do inquérito civil nº 1.34.010.000577/2016-34, o município de Ribeirão Preto/SP recebera da União, em 28/07/2011, repasse de recurso federal para qualificação de seu CAPS ad em ad III (Centro de Atenção Psicossocial, Álcool e outras Drogas 24 horas);

CONSIDERANDO que, conforme Ofício 5013/2016 – Planejamento em Saúde, de 19 de dezembro de 2016, da Secretaria Municipal da Saúde de Ribeirão Preto/SP: “Os recursos federais recebidos via bloco de gestão do SUS e destinados para apoiar a implantação de CAPS AD III Novo, relacionados a Portaria GM 130 de janeiro de 2012, no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) continuam em conta bancária relativa ao Bloco de Gestão do SUS – conforme portaria e extrato em anexo.” (fl. 48 – grifo nosso);

CONSIDERANDO que, conforme informado por meio do Ofício GS-GP/nº 299, de 27 de março de 2017, da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde – que encaminha cópia do Despacho s/n de 01/03/2017 do Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas (DAPES/SAS/MS), daquela pasta, “Com relação ao recurso para implantação de 15 vagas em Comunidade Terapêutica, conforme pactuação no “Programa Crack, é possível vencer”, não foi repassado recurso pelo Ministério da Saúde, pois não houve solicitação do município, ressaltando que para isso é necessário seguir as normas da Portaria 131/2012. 2. Com relação ao CAPS ad III, o Ministério da Saúde repassou em 28/07/2011 recurso para qualificação do CAPS ad em ad III. Para habilitação desse serviços pelo MS é necessário que o município encaminhe, através do sistema de apoio à implementação de política em saúde – SAIPS (Portaria nº 281, de 27 de fevereiro de 2014), a solicitação e que o serviço esteja em funcionamento conforme as Portarias nº 336/2002 e nº 130/2012. Até o presente momento não foi encaminhada solicitação para habilitação desse serviço.” (fl. 68 – grifo nosso);

CONSIDERANDO, por fim, a adesão desse município de Ribeirão Preto/SP ao referido programa federal “Crack, é possível vencer”, conforme Lei Municipal nº 12.939/2013 e respectiva Portaria nº 0366/2013;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com vistas à plena implementação em Ribeirão Preto/SP do referido programa federal “Crack, é possível vencer” e com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, resolve RECOMENDAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO-SP, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Duarte Nogueira, que:

a) Promova à implantação neste município de Ribeirão Preto/SP de CAPS ad III (Centro de Atenção Psicossocial, Álcool e outras Drogas 24 horas) e das 15 vagas em Comunidade Terapêutica pactuadas via mencionado programa federal “Crack, é possível vencer”, em conformidade com o Despacho s/n de 01/03/2017 do Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas do Ministério da Saúde (DAPES/SAS/MS) anexo ao Ofício GS-GP/nº 299, de 27 de março de 2017, da Secretaria de Atenção à Saúde daquela pasta (cópias anexas);

b) Informe esta Procuradoria da República a previsão com cronograma de implantação de referido CAPS ad III e das 15 vagas em Comunidade Terapêutica, recomendados no item antecedente, bem como as providências tomadas nesse sentido por parte dessa Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP.

Ressalte-se que, a partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seus destinatários como pessoalmente cientes da situação ora exposta e, nesses termos, passíveis de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua eventual omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação à instituição, agentes, ou outros envolvidos, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido a Vossa Excelência o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de seu recebimento, para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu efetivo cumprimento.

ANA CRISTINA TAHAN DE CAMPOS NETTO DE SOUZA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 13, DE 20 DE JUNHO DE 2017

(NF Nº 1.35.000.000858/2017-50)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do 1º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando que o objeto desta investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe, uma vez que visa a fiscalizar a implementação da educação escolar quilombola na Escola Municipal Maria Izabel, localizada no quilombo Porto D'Areia, município de Estância/SE.

DECIDE: Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil e, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer, como elementos de capa, os seguintes dados:

| |
|---|
| RESUMO: FISCALIZAR A IMPLEMENTAÇÃO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR QUILOMBOLA NA ESCOLA MUNICIPAL MARIA IZABEL, LOCALIZADA NO QUILOMBO PORTO D'AREIA, MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA/SE. |
| Interessado: ASSOCIAÇÃO DO QUILOMBO DO PORTO D'AREIA |
| Distribuição: 1º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE |
| Câmara: 6ª Câmara – POPULAÇÕES INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS |

Designar, para atuar como secretário do procedimento preparatório, o servidor Guilherme Tude Celestino de Souza, Matrícula MPF nº 23.541-5, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preveem os arts. 4º, VI, e 7º, §2º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”;

c) Após os registros de praxe, voltem-me conclusos os autos para a adoção das providências seguintes.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
Procurador da República

PORTARIA Nº 14, DE 20 DE JUNHO DE 2017

(NF Nº 1.35.000.000830/2017-12)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do 1º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais,

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando a incumbência prevista no art. 7º, I, da aludida Lei Complementar;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP;

Considerando que o objeto desta investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe, uma vez que visa a apurar o descumprimento da obrigação fixada em composição civil para apresentação de Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD - por parte de Carla Gabriela Costa Barroso e José Roza dos Santos – em área de manguezal, localizada no loteamento Rosa do Sol, Aracaju/SE.

DECIDE: Converter a presente Notícia de Fato em Inquérito Civil e, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, estabelecer, como elementos de capa, os seguintes dados:

| |
|---|
| RESUMO: APURAR O DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO FIXADA EM COMPOSIÇÃO CIVIL PARA APRESENTAÇÃO DE PLANO DE RECUPERAÇÃO DE ÁREA DEGRADADA – PRAD - POR PARTE DE CARLA GABRIELA COSTA BARROSO E JOSÉ ROZA DOS SANTOS – EM ÁREA DE MANGUEZAL, LOCALIZADA NO LOTEAMENTO ROSA DO SOL, ARACAJU/SE. |
| ENVOLVIDOS: CARLA GABRIELA COSTA BARROSO E JOSÉ ROZA DOS SANTOS |
| Distribuição: 1º Ofício da Tutela Coletiva – PR/SE |
| Câmara: 4ª Câmara – MEIO AMBIENTE E PATRIMÔNIO CULTURAL |

Designar, para atuar como secretário do procedimento preparatório, o servidor Guilherme Tude Celestino de Souza, Matrícula MPF nº 23.541-5, sendo desnecessária e dispensada a colheita de termo de compromisso.

Determinar, a título de diligências iniciais:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do que preveem os arts. 4º, VI, e 7º, §2º, da Resolução CNMP nº 23/2007;

b) Sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, para que a investigação passe, desde já, a constar como “Inquérito Civil”;

c) Após os registros de praxe, voltem-me conclusos os autos para a adoção das providências seguintes.

FLÁVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS
Procurador da República

EXPEDIENTE**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 115/2017
Divulgação: quarta-feira, 21 de junho de 2017 - Publicação: quinta-feira, 22 de junho de 2017

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Subsecretário de Gestão Documental

Renata Barros Cassas
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação